



ATA DA 3.048ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos três dias do mês de julho de 2019, às 9h55min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.048ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas da Sessão Ordinária 3.034ª, bem como das Sessões Extraordinárias 3.045ª, 3.046ª e 3.047ª, sem qualquer observação, aprovadas. Encaminhem-se à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou a presença em Plenário da Senhora Joyce Lima Santos, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, nos períodos de 19 de junho a 2 de julho de 2019. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Corregedor Edson Simões, no mês de junho de 2019, indicando a entrada de 573 e a saída de 635 processos, entre os quais estão incluídos 208 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado. Gostaria de comunicar aos Ilustres Pares e a todos interessados que nos termos do artigo 60, § 2º da Resolução 18/2019 do TCMSP convoquei a Prefeitura da Cidade de São Paulo para que designe responsáveis para participação de Mesa Técnica a ser realizada no dia 22 de julho do corrente mês, com a presença dos técnicos deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com destaque à equipe de Auditoria da Coordenadoria VI, servidores indicados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral. A pauta deste primeiro encontro será a discussão dos procedimentos para concretização de um conjunto de Mesas Técnicas tendo como tema os atuais contratos de concessão do Lixo na Cidade de São Paulo, a realizarem-se neste semestre com datas a serem definidas neste primeiro encontro. Com a finalidade de possibilitar maior transparência e colaboração dos entes interessados, serão convidadas a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria da Fazenda Municipal, para que participem das referidas Mesas Técnicas. Com a palavra os Senhores Conselheiros, bem como à Douta Procuradoria, para qualquer comunicação à Corte." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria pronunciou-se como segue:** "A primeira matéria que gostaria de expor é a seguinte: é uma proposta, que trago ao Plenário, para homenagear a Professora Débora Garofalo. "Trago ao Plenário a proposta de homenagem à Professora Debora Garofalo. da Rede Municipal de Educação, uma das dez finalistas do Global Teacher Prize – Prêmio Professor Global, que reconhece os professores que realizaram as maiores contribuições à sua profissão e promove a troca de ideias entre educadores do mundo inteiro. Como todos devem ter acompanhando essa professora da Rede Municipal se classificou entre as dez finalistas desse prêmio mundial para educadores, fato que gerou um determinado destaque, sendo que não obteve finalmente, na etapa última, o primeiro lugar, porém está entre as dez professoras de destaque mundial dentro desse procedimento do Prêmio Professor Global. Então, em comum acordo com os dirigentes da Escola de Contas, estamos pretendendo fazer uma homenagem a ela, mas que seja uma honraria que tenha ainda um conteúdo no sentido dela apresentar sua experiência; bem como nos relatar porque ela foi escolhida para essa premiação mundial; e também que tipo de ensinamento ela pode desenvolver e, assim, teríamos um educador, e uma especialista em educação, que faria um diálogo a partir da exposição dela. Assim estamos na expectativa de que o Plenário aprove e, nesse sentido, já estamos vendo as possibilidades para chegarmos – se o Plenário aprovar – a uma data. A ideia seria – caso aprovado – fazer essa homenagem em agosto. Poderíamos fazer aqui no Plenário, seria uma promoção do Tribunal de Contas e da Escola de Contas, claro, com



uma divulgação ampla. Gostaríamos de convidar também o Secretário Municipal de Educação, já que ela é uma professora da Rede Municipal, assim como convidarmos também todos os interessados da própria Rede Municipal e os envolvidos em educação de um modo geral."

Conselheiro Corregedor Edson Simões: "Aproveitando as informações do Conselheiro Maurício Faria, não sei se ficou claro, mas acho que deveríamos pensar na proposta da Medalha para a professora. Aquela medalha do Tribunal. Se Vossa Excelência concordar."

Conselheiro Maurício Faria: "É. Pode ser. Mas a ideia é que não seja uma sessão em que predomine uma formalidade, digamos assim, do tipo de homenagem. Que seja uma sessão sobre educação."

Conselheiro Corregedor Edson Simões: "Sim. Sobre Educação e estou propondo também a Medalha."

Conselheiro Maurício Faria: "Podemos pensar sim, acho que é bom oferecermos, acho uma boa proposta."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Eu apenas queria registrar uma ideia que há tempos estou querendo consultá-los e, talvez, este seja o momento. Existe uma honraria de quando eu estou aqui, há cinco anos, e tivemos a oportunidade de concedê-la a três homenageados."

Conselheiro Corregedor Edson Simões: "Exatamente, Senhor Presidente, é o que estou propondo."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Sim, e nas ocasiões, houve sessão formal convocada para esse fim, conforme a tradição deste Tribunal de Contas. Por outro lado, eu penso que talvez fosse o caso de nós instituímos, se assim os demais Pares concordarem, e aí delego à Secretaria-Geral para construir uma Resolução a respeito, através da Escola de Contas, a criação de um título ou homenagem – eu mesmo ainda não tenho a denominação – valorizando personagens que se destaquem na Cidade de São Paulo por serviços públicos prestados, ou mesmo a entidades que tenham um serviço realizado reconhecido. Eu penso que poderíamos oferecer essa homenagem três vezes por ano, por exemplo, mas feito pela Escola de Contas, diferenciada da que já existe, porque aquela tem outra dimensão. Daí nós incluiríamos, já como inauguração desse novo procedimento, a homenagem que o Conselheiro Maurício Faria e a Escola de Contas pretendem fazer, merecidamente, a essa professora, e nós já construiríamos, para a próxima sessão, uma Resolução dando essa dimensão, sem divergência da já existente, que para mim, tem outro âmbito, compreende Conselheiro Edson Simões. Essa nova, nós separaríamos, se a Escola de Contas pudesse escolher, e, para isso, tem até um processo específico. Neste caso da professora até não porque o fato dela ter se classificado para uma prova como essa já lhe confere reconhecidamente a homenagem, mas, pela minha impressão, se instituímos esse tipo de honraria na Escola de Contas talvez seja, também, um incentivo àqueles que tenham boas práticas de políticas públicas, ou como agente público em algum órgão da Administração, ou mesmo uma entidade – seja da Administração ou da sociedade civil – que tenham bons trabalhos."

Conselheiro Maurício Faria: "Eu entendo que a preocupação, o móvel do Ilustre Conselheiro Edson Simões é positivo. É realizar uma homenagem que valorize o papel da educadora. Mas eu acho que essa ideia de termos outro tipo de homenagem mais voltado a quem se destaca em boas práticas de políticas públicas, ou de ações comunitárias, parece bem interessante, pois, a honraria da medalha é institucional, é entregue a uma personalidade de destaque no mundo institucional em geral. São, estas, então, cerimônias que têm elemento solene mais acentuado, portanto, é normal que em solenidades relacionadas com as medalhas tenhamos os discursos e certo rigor na condução. Neste caso, entendo que o ato da homenagem deveria ter como elemento central a apresentação da boa prática; a apresentação da experiência que expressa essa boa prática, bem como a presença de um especialista daquela área que atue como comentador. Estamos, por exemplo, numa fase preliminar, dependia, aliás, dessa autorização de Plenário como uma consulta prévia para efeito de possível agenda, imaginávamos a educadora Claudia Costin como a comentadora da apresentação da professora Débora Garofalo. A professora Claudia Costin escreve no jornal "Folha de S.Paulo" semanalmente, é muito considerada na área, já participou, inclusive, de instâncias educacionais de órgãos mundiais, é uma educadora bastante valorizada, respeitada e reconhecida. A ideia seria, então, o testemunho da professora apresentando sua boa prática e a



Claudia Costin – se houver a possibilidade de conjugação de agendas – faria um apanhado do significado daquela boa prática. Até porque a professora Claudia Costin participou desse encaminhamento no que diz respeito à presença da professora Débora Garofalo no Prêmio Professor Global. Por conseguinte, acho que a ideia é perfeita. Eu, inclusive, apenas estou propondo – genericamente a homenagem. No que tange à forma de homenagem, percebo que a sugestão do Conselheiro Presidente João Antonio aproveita o espírito da colocação do Conselheiro Edson Simões, mas, ao mesmo tempo, dá um caráter mais específico da honraria ligada às boas práticas em políticas públicas e em ações de interesse geral da comunidade."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Entendo que fica autorizada a homenagem e, na próxima sessão, a Secretaria-Geral, dentro das regras e costumes, consultará previamente os demais Conselheiros e, em seguida, traremos uma Resolução para regulamentar esse novo incentivo do Tribunal de Contas para boas práticas, sejam elas comunitárias ou oriundas de agentes públicos."

Conselheiro Maurício Faria: "Perfeitamente. Há outra matéria que trago ao Pleno, Senhor Presidente."

Conselheiro Domingos Dissei: "Desculpem só uma dúvida: seria uma nova homenagem, a antiga fica valendo?"

Conselheiro Presidente João Antonio: "Fica valendo. A nova teria outro âmbito, outra dimensão."

Conselheiro Maurício Faria: "Senhores tenho então uma segunda matéria, que passo a ler. Trata o presente de acompanhamento das providências adotadas em face das irregularidades constatadas no imóvel localizado na Av. Cidade Jardim, 625, denunciadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de São Paulo. Submetido a julgamento, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, em 16/9/2015, conheceu do presente trabalho para fins de registro, determinando: a) a expedição de ofício ao titular da Secretaria Municipal de Licenciamento para encaminhamento a este Egrégio Tribunal, de cópia da decisão proferida no processo relativo ao Pedido de Reconsideração do Despacho que indeferiu o pedido de expedição de Alvará de Aprovação de Reforma do Edifício – Processo 2003-1.027.778-3 –, e o item b; b) a expedição de ofício ao Subprefeito de Pinheiros – SP-PI para atualização das informações das medidas administrativas coercitivas em face da indevida utilização do imóvel. Demais disso, houve determinação para que as Pastas oficiadas prestassem os devidos esclarecimentos quanto às principais alterações do projeto, especificadas no v. Acórdão proferido. Em cumprimento às determinações feitas, desde então, foram expedidos vários ofícios – e reiterações – à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, à Subprefeitura Pinheiros (atual Prefeitura Regional Pinheiros) e, por fim à Secretaria Municipal da Fazenda, com vistas à obtenção dos esclarecimentos acerca das providências adotadas. No entanto, até a presente data não foram efetivadas as medidas administrativas coercitivas em face da indevida utilização do imóvel. Para melhor compreensão, farei uma breve explanação acerca das informações mais relevantes, as quais, a meu ver, caracterizam o descumprimento da decisão proferida por este Pleno. Por intermédio do Ofício 755/SEL-G/2016, a Secretaria Municipal de Licenciamento, em 14/10/2016, esclareceu, em síntese que: (i) o pedido de regularização tratado no processo 2003-1.027.778-3 sofreu três indeferimentos, por não atender o art. 12 da Lei 13.558/03, alterada pela Lei 13.876/04, ou seja, coeficiente de aproveitamento maior que quatro, sendo o último indeferimento em 8/1/2016; (ii) o interessado apresentou reconsideração de despacho, tempestiva, sendo que nas últimas plantas apresentadas, o restaurante localizado no pavimento térreo voltou a ser anotado como de 'uso exclusivo do condomínio' e o acréscimo localizado na cobertura – 19º pavimento –, que motivou os indeferimentos, foi demolido; (iii) por tais razões, o 'agravante' que motivou os três indeferimentos deixou de existir, podendo o aludido processo ser deferido, desde que atendidas as demais exigências da legislação, folhas 257/259. No entanto, consulta realizada no sítio do Restaurante BADEBEC – <http://badebec.com.br/v1>, em 19/12/2016, na qual foi constatada sua manutenção como restaurante aberto ao público, fls. 261/265, motivou o encaminhamento de novo ofício à Origem para esclarecer o indiscutível conflito de informações existente. Novamente, mesmo diante da



documentação comprobatória de que o restaurante existe no pavimento térreo e é aberto ao público, a Secretaria Municipal de Licenciamento informou que o processo que trata da regularização de edificação, foi encaminhado à SEL/CEUSO, com proposta de deferimento na instância do Senhor Prefeito, para um imóvel residencial de categoria de Uso R3-01, com restaurante no pavimento térreo de uso exclusivo do condomínio, de acordo com as plantas apresentadas e declaração do proprietário, fls. 270/271. A Prefeitura Regional Pinheiros, por sua vez, informou que foi lavrado o Auto de Multa 13-185.050-4, tendo em vista a falta de Licença de Funcionamento por parte do estabelecimento, sendo autuado o processo administrativo de Ação Fiscal 2016-0.276.862-1, fl. 273. Mais uma vez, determinei o envio de ofício ao Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento no sentido da necessidade de apurar o indiscutível conflito entre o que consta nas informações então prestadas pela Origem e aquelas constantes das fls. 261 a 265 destes autos, obtidas, em momento anterior, indicando, à época, que o uso do edifício é de hotelaria e o restaurante localizado no pavimento térreo é aberto ao público externo. No entanto, agora, o sítio eletrônico traz a seguinte informação: 'restaurante apenas para os hóspedes do hotel'. A par disso, contato telefônico feito nestes dias por meu Gabinete teve como resposta que o restaurante, de fato, é aberto ao público. Em resposta, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento esclareceu que tendo sido constatado, após a realização de vistoria, o funcionamento de restaurante aberto ao público no local, o processo foi encaminhado com proposta de indeferimento, fls. 290/297. Registre-se que essa informação foi trazida aos autos após dois anos da Decisão proferida por esta Corte, e após reiteradas solicitações desta Relatoria. Não obstante, considerando que as providências informadas não cumprem o julgado de fls. 227/228, novos ofícios foram remetidos à Origem, sendo obtidas as seguintes informações: a) indeferimento em última instância administrativa do pedido de anistia por despacho do Senhor Prefeito, conforme publicação no DOC em 5/5/2017, sendo que o processo administrativo aguardava providências de atualização do cadastro por SF/SUREM/DIMOB, após o que seria encaminhado à Subprefeitura competente para ação fiscalizatória e aplicação das sanções cabíveis, fls. 302/308; b) autuação, pela Prefeitura Regional Pinheiros, de processo administrativo pela falta de Certificado de Conclusão, fl. 339. Determinei também o envio de ofício à Promotoria de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para ciência do quanto processado, fl. 348. Por fim, para total estranheza, a Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que 'área do térreo é formada de áreas estritamente comuns, dentre elas o restaurante que é de uso exclusivo do condomínio, conforme descrição das partes comuns registrado sob o nº 8 da Matrícula 127.804 do 4º Cartório de Registro de Imóveis, Documento 5898997', acrescentando que a 'área acrescida já está sendo lançada na área comum do Condomínio 299.00.07-8 e que não foi tomada nenhuma providência referente ao processo', fls. 349/359. Ora, restou comprovado nos autos que o restaurante é aberto ao público e que o uso do edifício é de hotelaria. A descrição contida na matrícula apresentada pela Secretaria Municipal da Fazenda de que o edifício é residencial e de que o térreo é formado de áreas estritamente comuns, entre elas, restaurante de uso exclusivo do condomínio, não corresponde à realidade, tanto é que após constatação feita por esta Relatoria, o pedido de anistia foi indeferido pelo Senhor Prefeito. Ao que parece, a Secretaria Municipal da Fazenda sequer leu o processo, limitando-se a reproduzir o que consta da matrícula. Esse processo TC foi instaurado há aproximadamente 15 anos. Nesse período, enquanto funcionam o hotel e o restaurante, aberto ao público, o interessado se utilizou de pedidos de reconsideração de despacho, sem que, em momento algum, sanasse as irregularidades apontadas, somente para não ter seu imóvel definitivamente declarado como irregular por excedente de área que expressa num coeficiente de aproveitamento superior a quatro, máximo autorizado pela Operação Urbana Consorciada Faria Lima, prática essa definitivamente obstada com o despacho de indeferimento na última instância administrativa. Mesmo assim, para que a Prefeitura Regional prossiga com a aplicação das medidas coercitivas – fechamento do restaurante aberto ao público, entre outras – é necessário



que a Secretaria Municipal da Fazenda proceda ao registro no cadastro de que a situação do imóvel é irregular. Diante da gravidade dos fatos aqui narrados, submeto a matéria ao conhecimento do Pleno, com proposta de encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito, ressaltando que a matéria pode suscitar o encaminhamento formal de aplicação das responsabilidades funcionais cabíveis, bem como a reiteração de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração das responsabilidades na sua esfera de competência'. É isso, ilustres Pares: uma situação irregular que persiste há 15 anos. São 15 anos! Minha proposta é que seja oficiado o Senhor Prefeito. Está aprovado? O envio de ofício ao Senhor Prefeito apontando essa pendência um tanto quanto absurda?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Aprovado." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Gostaria de fazer um esclarecimento a meus Pares, ao Egrégio Plenário, e a todos de uma maneira geral: desde a edição da Resolução 7/2019, entre outras considerações que alterou a alçada para apreciação de processos nesta Casa, houve uma necessária acomodação, sobretudo, daqueles expedientes para julgamento. A partir de então, eu, que tinha 29 processos em minha pauta, passei a ter 19 processos transferidos para as Câmaras e os demais para o Juízo Singular. Na realidade, estes já estão julgados, publicados, enfim, exauridos. Dos processos de Plenário restaram 10 apenas. Tenho, portanto, dez processos na pauta do pleno e 19 na pauta de Câmaras. É uma satisfação que eu gostaria de dar ao Plenário, que solicito seja publicada, apenas e tão somente, para justificar porque tenho trazido pouquíssimos processos a julgamento neste Plenário." **Conselheiro Domingos Disse:** "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, queria só adiantar que o Relator da matéria de pavimentação é o Conselheiro Roberto Braguim, mas eu ainda tenho 18 processos sobre o mesmo tema, ou seja, Pavimentação e Recapeamento na Cidade de São Paulo. Eu já tinha feito um filme, agora temos um sobre a Pavimentação, para o qual darei uma explicação antes do porquê de tê-lo feito. A média dos últimos dez anos gira em torno de oito a dez quilômetros por mês de recapeamento. Oito a dez, Conselheiro Roberto Braguim. Agora que Vossa Excelência está fazendo os estudos e as auditorias, veja, num universo de 17 mil quilômetros, se não se faz um novo recapeamento, com todo o pavimento antigo, é isso que acontece: tapa-se buracos. Mas, pior: tapa-buraco com trabalho mal feito. Daí a Cidade fica como está: totalmente esburacada! Vossa Excelência mesmo, Conselheiro Roberto Braguim, disse que daqui, do Tribunal, até sua casa, são 50 buracos. Foi isso que nos disse outro dia. Também o Conselheiro Maurício Faria comentou essa mesma situação. O que ocorre? Vejam, estou citando uma média, um Prefeito, por vez, faz 21 quilômetros por mês, isso de 2009 a 2012; depois foram 8 quilômetros por mês; agora, o atual, foram 5 quilômetros por mês. A média, então, é de dez quilômetros por mês. Então não vai adiantar, vai ficar sempre dessa forma. A Prefeitura insiste – e aqui está o erro, em minha opinião, estou usando a palavra 'erro' porque estão fazendo errado mesmo, Presidente João Antonio. Estão fazendo só recapeamento. Ninguém faz mais recapeamento, sabe, fresa e, depois, põe a massa asfáltica. Não fazem mais, tem outras técnicas modernas! É o sela trinca, por exemplo, que todos usam. Tem também o micro revestimento asfáltico a frio. Tem ainda fibras de borracha. No plenário, eu fiz um alerta. Disso, fiz um resumo e mandei para o Secretário, dizendo: "Secretário, acho que Vossa Excelência deveria incluir, na tabela da Prefeitura, essas técnicas, não estou inventando a roda, elas existem! Se vocês foram à Escola de Contas do Município, vão verificar literatura a respeito, porque meu Gabinete foi visitar essas rodovias já concedidas, as concessões, todas elas usam essas novas técnicas". Todas, sem exceção. Todas! Todas elas usam esse tipo de técnica e de material. Então em 10/7/2018 eu comuniquei o Plenário. É difícil até recordar, mas o teor era esse aproximadamente: "Secretário" – de Siurb – "coloque esse tipo de material na sua tabela". Isso foi em 10/7/2018, portanto, já completou um ano. E o que acontece? Ele vai devolvendo, dizendo que vai fazer um grupo de estudo etc., que está fazendo, voltou para o Tribunal uma resposta dessas, foi para lá, veio para cá, depois ele ia contratar uma empresa para fazer esse serviço que envolvia essas novas técnicas. Portanto, eu queria fazer um alerta para Siurb, eu tenho até o ofício aqui para que entendamos e, depois,



passamos o filme para que o entendamos. Ali eu falo da necessidade dos preços, porque, esses preços já têm órgãos públicos cujas tabelas já constam esses valores. Que as tabelas oficiais de órgãos públicos, como o DNIT, o DER de São Paulo, inclua os preços desses materiais, pois eles já têm esses materiais. Para quê gastar dinheiro? Para que onerar o erário para que elese já existem essas tabelas no DNIT Federal, por exemplo. São Paulo não pode usar a tabela federal? Pode. Não pode usar a tabela do DNIT, Conselheiro Maurício Faria, se esse tipo de material já tem no próprio DNIT? Também tem no DER de São Paulo, no DER do Paraná. Eles já têm esse tipo de material que estou falando. Então meu alerta é que ele está dando prejuízo para o Município se restringir só no que está fazendo. Eu já mandei ofício, ele disse que está fazendo uma composição, uma licitação." **Conselheiro Maurício Faria:** "Um grupo de estudos?" **Conselheiro Domingos Disse:** "Uma licitação para estudo! Para estudo? Não pode. Hoje não cabe mais, em São Paulo, se observar uma avenida – como a Avenida do Estado, que vocês verão no filme – e fazer a avenida toda. Não precisa fazer a avenida toda. Não há necessidade. Olha, vou até fazer uma afirmação forte: é jogar dinheiro fora. Por isso eu quis fazer um alerta aqui. Depois, após o filme, os Conselheiros verão que estou correto. Não é que eu queira me antepor, é um estudo, um estudo de engenharia, não tem nada demais, são dois mais dois, não estou inventando nada. Então é um apelo para que use o DNIT. 'Olha, usa o material do DNIT, a tabela, usa do DER'. É só inserir, publica um complemento! Agora fizeram a tabela de Siurb, uma nova tabela, faça um complemento, oras! 'Ah, o complemento não pode'; Como não pode? Justifica, é dinheiro público! Então ao invés de fazer dez, ou doze, passaríamos a fazer 30. Com certeza, ao invés de dez ou 12 quilômetros por mês, passaríamos a fazer 30 ou 40 quilômetros por mês. Aí vai eliminando o tapa-buraco. E também atende a nossa Resolução. Sobre a nossa Resolução que trata de pavimentação, o Senhor Prefeito colocou em questão: que precisa ter um estudo, não pode fazer em qualquer via. Nesse filme, Vossas Excelências vão verificar que na Avenida do Estado se faria três vezes mais do que eles fizeram. Seria 60% a mais. Porque, sabem, não precisa fazer a avenida toda, só se faz nos locais onde há necessidade. E, só informando, por último: eu participei de um curso – não era bem um curso –, mas foi o dia todo, era um simpósio, no TCE de São Paulo sobre esse tema: Pavimentação. Eu apresentei o filme e, no Rio Grande do Sul, por exemplo, houve muitos interessados. Senhor Presidente, eu trouxe o filme, era até um filme do ano passado, mas agora ele faz sentido também. Vossas Excelências vão assistir e verificar isso. E, depois, analisem esse apelo que eu faço aos Senhores Conselheiros, para que façamos esse alerta ao Senhor Secretário, lembrando: 'Secretário não vamos mais lançar massa asfáltica somente, há outras técnicas'. Porque outro dia eu li também que são 500 milhões que vão fazer, de pavimentação. Mas, em vez de 500, tudo bem, é uma necessidade, afinal a Cidade tem muitos buracos, mas, ao invés de fazer 'x' quilômetros, vai fazer '3x' quilômetros. Três vezes mais. Era isso, Senhor Presidente. Vamos ao filme." [exibição de vídeo] Espero que os Senhores Conselheiros concordem em fazer esse alerta que, como de costume, se podemos fazê-lo, com as considerações que desejarem." **Conselheiro Maurício Faria:** "Quero cumprimentar o Conselheiro Domingos Disse pela iniciativa de ter sistematizado, nesse filme, essas análises, esse acúmulo de ideias que o grupo que se reúne na Escola de Contas já vem desenvolvendo há muito tempo. É um trabalho bastante consistente tecnicamente. Quero assinalar que o conteúdo que esse filme traz se apresenta no seguinte cenário: o Senhor Prefeito Municipal, como é sabido, há pouco tempo atrás, diante da situação das vias na Cidade, as vias muito esburacadas, e o Senhor Prefeito sentindo essa realidade, na medida em que isso era um fator de desgaste da sua própria imagem, como Chefe de Governo, anunciou que num prazo curto – não lembro se de 30 ou 40 dias – taparia todos os buracos. Foi anunciado por ele publicamente. Esse tempo decorreu, mas continuamos com a situação das vias bastante ruins, esburacadas. Ou seja, o Senhor Prefeito indicou que tem interesse e indicou também que compreende que essa questão da manutenção das vias afeta a imagem do Chefe do Executivo. Então, ao dizer que pretendia, num prazo muito breve, tapar todos os buracos,



implicitamente, ele está reconhecendo que essa ação é necessária, mas não com essa técnica, essa tecnologia, que está sendo usada agora. Porém, em princípio, temos uma percepção do Senhor Prefeito de que esse problema é grave e, repito, afeta a imagem do seu governo. Por outro lado, estão sendo anunciadas e desenvolvidas ações que, ao que tudo indica, repetirão esse uso de técnicas e tecnologias obsoletas, inadequadas, conforme bem indicou – e com dados concretos – o Conselheiro Domingos Dissei, as quais significam desperdício grave de dinheiro público, e não a solução do problema, porque os usos dessas técnicas, dessas tecnologias defasadas, atrasadas, não resolvem o problema das vias. Numa Prefeitura que está com dificuldades de investimento, e isso é sabido, adotar novas tecnologias vai permitir, com menos recursos, a obtenção de resultados muito melhores. Minha proposta, Conselheiro Domingos Dissei, é que marquemos uma audiência com o Senhor Prefeito só para apresentar isso. Vamos até ele dizer: 'Queremos apresentar ao Senhor o resultado de um trabalho desenvolvido na Escola de Contas do Tribunal, sistematizado numa matéria em imagens pelo Conselheiro Domingos Dissei, e queríamos que visse isso; pois, nos parece que estaria exatamente naquele campo que é a parte, digamos, colaborativa do Tribunal de Contas'. É o Tribunal de Contas, como órgão técnico, jurídico fundamentalmente, também apresentando ideias e possíveis soluções ao Executivo. Entendo que isso, inclusive, situa melhor o Tribunal de Contas que, entendo eu, tem também um papel sancionatório, de controle no sentido de, eventualmente, negar pretensões do Executivo, mas, de fato, deve ter também esse papel – em cada caso concreto será verificado – que é o de colaborar na busca de soluções, especialmente, esse tipo de colaboração que são as soluções técnicas, ou técnico-jurídicas. Então, volto a dizer, minha proposta é essa, Conselheiro Domingos Dissei, que pedíssemos uma audiência específica. E teria de ser bem específica mesmo, para nós não chegarmos lá e tratar de uma série de outros assuntos, licitações pendentes etc., porque aí perdemos o foco. É dizer que queremos uma audiência curta, meia hora, para exibir um filme ao Senhor Prefeito e perguntar-lhe: 'Por que o Senhor não adota esse caminho? Afinal o Senhor mesmo deu a entender, publicamente, que está preocupado com essa questão e um eventual avanço nesse tema, da manutenção das vias, o Senhor entende como positivo tanto para sua imagem como Prefeito, quanto para imagem da sua Administração'. É isso que eu proponho."

Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim: "Antes mesmo da exibição do filme do Conselheiro Domingos Dissei, já estava eu a elucubrar que preciso da colaboração do grupo da Escola de Contas e de seu Gabinete, especializado nesse tema, para poder dar continuidade a seu trabalho. Não quero que esse assunto se perca. Minha Relatoria vai dar total continuidade ao que Vossa Excelência implementou, a fim de que possamos tentar minorar os custos na Cidade, melhorar a qualidade dos serviços porque, ainda hoje, depois de todo o trabalho que Vossa Excelência, todo o grupo e a escola tiveram, infelizmente, estamos assistindo que a Cidade está esburacada e não estão aplicando a técnica recomendada pelo Tribunal e aceita, como disse Vossa Excelência, pelo Prefeito. Muitas vezes não há aquele recorte, não há limpeza, não há a colocação do material adequado em camadas, até que se ponha a massa e, daí, o rolo, para que fique perfeita a via, sem saliência, para que fique apropriado para os automóveis, conforme seria o planejado e o ideal a esse elevado custo. Também quero parabenizar Vossa Excelência, o trabalho é magnífico, a produção do grupo da Escola de Contas é igualmente magnífico, quero dar continuidade, e quero ter acesso a essas informações que Vossa Excelência já trocou. Para tanto, pedirei à minha Chefe de Gabinete, se Vossa Excelência concordar, que converse com o seu Chefe de Gabinete a respeito do tema. Esse assunto é muito caro à Cidade e as vias estão feias. É evidente que não vamos conseguir melhorar tudo! mas podemos, ao menos, melhorar um pouquinho e fazer com que os recursos públicos sejam economizados e que haja uma significativa redução de custo, a fim de que esse dinheiro seja utilizado em outras necessidades. É isso. Obrigado, Senhor Presidente." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "O trabalho do Conselheiro Domingos Dissei é excelente na medida em que ele consegue acoplar a teoria, na área técnica de engenharia, à parte prática, uma vez que ele já foi Secretário e conhece toda essa



questão de asfalto. Considero o Conselheiro Domingos Dissei um grande especialista nesse assunto, juntamente com a equipe dele. Parabéns! Mas eu gostaria ainda de propor que esse curso, que foi ministrado e levou a esses estudos, que ele fosse repetido na Escola de Contas, com a presença de funcionários da área específica do Executivo, que trabalhem nesse setor, assim como o próprio Secretário, porque é só seguir o planejamento e as ideias propostas pelo Conselheiro Domingos Dissei. Afinal, conhecemos os estudos dele, a preocupação dele e, principalmente, a economicidade que dará ao Município ao se multiplicar esse conhecimento. É verdade mesmo que a Cidade está cheia de buracos, apesar da boa vontade do Executivo."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Antes de passar o encaminhamento da sugestão do Conselheiro Maurício Faria, registro que preciso tratar este assunto da manutenção do viário urbano na Cidade de São Paulo de uma maneira mais ampla. O planejamento estratégico sobre a questão das vias públicas na Cidade praticamente inexistente. São intervenções localizadas, por demandas, e não guiado por um planejamento estratégico e, mais do que isso, os vários contratos que atuam no viário público, contrato de tapa buraco e recapeamento, eles não conversam entre si. Por fim, sabemos que existe uma série de empresas especializadas em São Paulo – eu não tenho nada contra –, mas que fazem esse tipo de trabalho há muito tempo, aliás, há décadas, não é mesmo Conselheiro Domingos Dissei? Vejam, nada contra as empresas, elas precisam sobreviver, o que nós consideramos é que os usos e costumes não podem atuar no sentido de evitar novas tecnologias, uma vez que elas podem baratear os custos e tornar mais eficientes os serviços prestados. A impressão que tenho é que esses costumes, na Cidade de São Paulo, para ficar só nos costumes, acabam prejudicando o avanço tecnológico e, junto com ele, a eficiência e economia para a Cidade. Vossa Excelência tem toda razão." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Deixo meu Gabinete às ordens do Conselheiro Roberto Braguim, de todos os senhores, para que troquemos ideias e vamos aprimorando. Sei que não é algo que façamos do dia para a noite, como bem disse o Conselheiro Roberto Braguim. Mas nós também, enquanto Tribunal de Contas, não podemos ficar vendo esse desperdício, temos de dar o início. Na realidade, já demos o início. O Conselheiro Roberto Braguim já está demonstrando toda a sua boa vontade. Não estamos parados enquanto Tribunal de Contas, certo Senhor Presidente? Agora, precisa também o Executivo, como bem disse também o Conselheiro Maurício Faria, atender nossa apresentação e dar continuidade a esse início. Não vamos lá amanhã exigir, não! Mas, por exemplo, expor essas tabelas, pois isso é importante. Eu nem quis dizer, mas o Conselheiro Presidente João Antonio adiantou, é verdade, são sempre as mesmas empresas, o status quo permanece, é sempre igual: fazem recape, recape e recape. Não adianta!" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "E Conselheiro Domingos Dissei, sem planejamento estratégico. O que move a ação da Prefeitura é a demanda, não é o planejamento estratégico." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Não tem planejamento estratégico mesmo. É, eles dizem: "Agora vamos fazer a Avenida do Estado", mas tem um porquê. Tem de ter um detalhamento técnico, um laudo técnico, ninguém mais faz isso em lugar algum. Não cabe mais à Cidade de São Paulo fazer dessa forma, sem planejar, sem detalhar tecnicamente. Enquanto isso, todos nós estamos padecendo com os buracos, aí um técnico, visualmente, diz: "Ah, vou fazer a Avenida do Estado, ah, vou fazer a 23 de Maio, vou fazer a Radial Leste". É algo que não condiz com o Município. E nós temos que dizer: o Tribunal não aceita isso, e não é só porque não aceita, é porque não aceita tecnicamente. E o Conselheiro João Antonio bem disse: há décadas é assim. Vamos continuar assim? Não, chegou o momento de mudar. E qual é o Prefeito que não quer mudar, ao invés de fazer dez, fazer 30 quilômetros por mês? Afinal, beneficia ele próprio!" **Conselheiro Maurício Faria:** "E faz mais, e faz melhor." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Melhor! Com mais durabilidade. Porque, no final, os dados que apresentei são dados importantes. Não sei porque o Prefeito fica nessa filigrana, vem engenheiro, secretário etc. que apresenta, diz, mas não muda. Então cabe a nós, realmente, mostrar nosso trabalho." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Perfeitamente. Fica, assim, combinado, então, para o mês de agosto, o agendamento de uma reunião com o Senhor Prefeito e



com as Secretarias que têm relação com essa matéria, tenho a impressão que Siurb e Subprefeituras estavam também tratando desse assunto. Então, para o mês de agosto. A Presidência cuidará de agendar a mesma. Também estou entendendo que é uma reunião para a qual todos os Conselheiros estão convidados e querem participar. Fica, então, deliberado assim."

Conselheiro Maurício Faria: "Apenas detalhar, Senhor Presidente, que para esse tipo de reunião, seria adequado destacar como 'pauta exclusiva', como reunião técnica."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Eu incluiria os dois programas executados, há décadas, da mesma forma, na Cidade de São Paulo: o recapeamento e o tapa buraco."

Conselheiro Maurício Faria: "Sim, claro, podemos ter outro tipo de reunião, em outra oportunidade, mas esse agendamento específico é para uma reunião técnica."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Perfeito. Fica assim deliberado."

Conselheiro Domingos Dissei: "Fica suspenso o alerta, então, para que façamos primeiro essa reunião."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Bem observado, Conselheiro. Fica suspenso o alerta já que vamos buscar esse encaminhamento, essa reunião."

Conselheiro Domingos Dissei: "Inclusive, amanhã, Senhor Presidente, lembro que o Secretário estará vindo aqui. Eu pedi, mas vejam, é que eu tenho outros 18 processos para mostrar a ele, inclusive, para expor os erros a fim de que não se cometa os mesmos erros novamente. Não estão todos auditados, mas quero dizer a ele que tem, inicialmente, alguns erros e que vão passar ao

Conselheiro Roberto Braguim, que é quem dará continuidade. Até vou informá-lo: 'O Conselheiro Roberto Braguim pensa da mesma forma, então, não vamos cometer, nesse intervalo aqui, tanta irregularidade'".

Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim: "Claro. E na medida em que o alerta for suspenso também, eu sugiro que o filme seja divulgado, mas vamos segurar por enquanto para, depois, divulgar à imprensa e também no site do Tribunal de Contas, esse magnífico trabalho que foi executado e sugerido ao Executivo como forma de economia ao

erário."

Conselheiro Presidente João Antonio: "Perfeito. De qualquer forma, todos os Conselheiros participariam da reunião, então, a ser agendada. Fica deliberado assim conforme proposto. Passemos, nesse momento, aos referendos pautados para o dia de hoje."

Concedida a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário das matérias constantes dos seguintes despachos:

1) TC/009176/2018 – "Submeto aos Senhores Conselheiros, despacho por mim prolatado no dia 27/6/2019, e incontinenti enviado à publicação, no qual determinei a suspensão do Pregão Eletrônico 11/AMLURB/2018, promovido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, objetivando a Prestação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil, classificados como Classe II – B, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, ou mediante contrato por ela firmado com transportadores cadastrados na AMLURB, ou outros transportadores autorizados por esta, sendo 01 (um) Aterro contratado, devidamente licenciado, para cada um dos agrupamentos definidos no Anexo II do Edital. O Pregão em referência já havia sido suspenso em razão de irregularidades/infringências, ficando, porém, autorizada a sua retomada na 3.034ª Sessão Ordinária, realizada em 17/4/2019, condicionando-se à superação dos apontamentos 4.1, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.12, 4.13, e 4.14, das manifestações das Áreas Técnicas, ao cumprimento, pela Pasta, das modificações propostas. No acompanhamento da retomada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC verificou que o edital republicado em 11/6/2019 trouxe nova pesquisa de preços e redução da estimativa de quantitativos de resíduos, justificada em razão da assinatura dos novos contratos de serviços indivisíveis de limpeza pública ("varrição"), que inclui a destinação de tais resíduos. Ocorre que, na pesquisa, SFC detectou inconsistência no critério adotado, o que ocasionou alteração substancial do preço de referência, impossibilitando a verificação de sua razoabilidade, infringindo o inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/1993 e o inciso III do artigo 3º da Lei 10.520/2002. Como deixei consignado no despacho mencionado, vi-me diante das conclusões exaradas pela SFC e, visando à preservação da própria Administração, determino, "ad cautelam" e com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei 8.666/93,



combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico 11/AMLURB/2018, até que seja definitivamente afastada a infringência apontada pela Área Técnica desta Casa, determinação essa agora submetida a Referendo'. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão) 2) TC/008724/2019** – "I - Com fulcro na manifestação exarada pela SFC que, após consignar a identidade de objetos entre o Certame ora em tela e o Pregão Eletrônico 05/PR-PR/2018, ainda não revogado naquela oportunidade, concluiu pela procedência da Representação, por entender restritiva a exigência de 1 (uma) equipe mensal de serviços de serralheira, determinei, em despacho publicado no dia 25/5 p.p., a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório em foco, na fase em que se encontrava, de modo a evitar riscos e prejuízos ao erário e violação à legislação aplicável à espécie. II - Após referendo do plenário em 29/5 p.p. e instrução dos autos com esclarecimentos da unidade licitante, inclusive comprovando a revogação do Pregão Eletrônico 05/PR-PR/2018, a área técnica deste Tribunal entendeu superado o apontamento efetuado em sua manifestação anterior. III - Tendo em conta o exposto, parece-me que o Pregão Eletrônico 02/SUB/PR/2019 tem condições de prosseguimento, com a correspondente revogação da ordem de suspensão, medida esta que submeto a referendo do plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa. IV - Dê-se ciência, por ofício e por e-mail, ao Subprefeito e ao Pregoeiro(a) responsável, e intime-se o Representante, do teor desse despacho.' Ademais, ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingo Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário das matérias constantes dos seguintes despachos: 1) TC/010789/2019** – "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, **o despacho exarado no dia 25 de junho de 2019**, nos autos do ETCM TC/010789/2019, determinando a suspensão, **ad cautelam**, do Edital de Pregão Eletrônico 083/2019, lançado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, no valor estimado de R\$ 93.393.517,56 (noventa e três milhões trezentos e noventa e três mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (R\$ 7.782.793,13 por mês) – **cuja abertura estava prevista para o dia 26/6/2019 às 9 horas**. devido a seguinte conclusão da Auditoria: '4. CONCLUSÃO - Do exposto, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico 083/2019/AHM, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9 horas do dia 26/6/2019, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades: 4.1. Fragilidade da pesquisa de preços realizada para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 4º do DM 44.279/03 (subitem 3.3.1); 4.2. Insuficiência de reserva orçamentária para as despesas estimadas para o exercício de 2019, em infringência ao artigo 7º, IV do DM 46.662/05 (subitem 3.3.2); 4.3. Vedação indevida à participação de empresas em recuperação judicial, em desacordo com a súmula 50 do TCE-SP, e em infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93, por restringir a competitividade do certame (subitem 3.3.3); 4.4. Exigência indevida no subitem 6.5.2.4 do Edital quanto a obrigação de conta corrente em Instituição Bancária específica, que infringe o inciso I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93, e é cabível apenas para o licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato (subitem 3.3.4); 4.5. Requisito de habilitação técnica indevido no subitem 12.3.5.3 do Edital, pois inibe a participação na licitação de interessados que não estejam circunscritos à 3º região administrativa do CRN, o que infringe o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 5º, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.5); 4.6. Dimensionamento genérico do quadro de pessoal constante do subitem 11.3.8 do Anexo I – Termo de Referência, o que não possibilita o tratamento isonômico às propostas dos licitantes, em infringência aos artigos 3º e 45 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.6); 4.7. Falta de clareza dos fatos motivadores das sanções previstas nos



subitens 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato e no subitem 13.8.7 do Anexo I – Termo de Referência, em desatendimento ao inciso III do art. 40, e ao art. 87, ambos da LF 8.666/93 (subitem 3.3.7). Demais infringências/impropriedades constatadas: 4.8. Incorreção da palavra 'posicionamento' no preâmbulo e no subitem 2.1 do Edital, nos quais deveria constar a palavra 'porcionamento', cabendo retificação por parte da Origem (subitem 3.1).' Diante do exposto, com amparo no Regimento Interno deste Tribunal, submeto a referendo do Pleno a **decisão que determinou a suspensão 'ad cautelam'** do Edital em referência.' Ainda, ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) 2) TC/002326/2018** – "'Na Sessão Ordinária 2.974^a, realizada em 11/4/2018, o Plenário referendou, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado em 4/4/2018, determinando a suspensão da análise do Edital do Chamamento Público sem número da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT para celebração de Termo de Cooperação, visando à realização de ações destinadas à viabilização e promoção da CICLOFAIXA DE LAZER DA CIDADE DE SÃO PAULO, com valor de investimento estimado em R\$ 19.835.430,69 (dezenove milhões oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), com amparo nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou irregularidades que impediam o prosseguimento da licitação. Após extensa troca de Ofícios e depois de analisar as últimas justificativas da Origem (de 18/2/2019), a Auditoria considerou sanado o apontamento 4.6 "a" (folha 90) e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superados os itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 "b", "f", "g" e "h" (folhas 93/99). Quanto aos itens 4.3, 4.6 "c", 4.6 "d" e 4.6 "e", a Assessoria Jurídica entendeu que poderiam ser superados, desde que a Origem efetivasse as medidas por ela anunciadas (vide parecer de folhas 232/233). Dessa forma, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII do Regimento Interno desta Corte, e com amparo na conclusão conjugada da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, submeto a referendo do Pleno PROPOSTA DE RETOMADA DO CHAMAMENTO PÚBLICO sem número em questão, referente à promoção da "Ciclofaixa de Lazer", devendo a Origem adotar as seguintes medidas: 1) Exigir da proponente a adequação de sua proposta quanto à divulgação da marca em materiais e brindes e quanto à divulgação das atividades da ciclofaixa nos meios de comunicação de massa; 2) Avaliar tecnicamente a proposta e, sobretudo, a planilha de composição dos valores relativos ao investimento ofertado pela proponente e; 3) Submeter o ajuste à ciência e anuência da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Companhia de Engenharia de Tráfego. Ficará a cargo da Auditoria o acompanhamento da concretização dessas providências.' Ademais, ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingo Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/007586/2019** – "'Trago a referendo deste Egrégio Plenário proposta de **retomada do Pregão Eletrônico 001/DRE-G/2019**, da Diretoria Regional de Educação Guaianases, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, no âmbito do TC/007586/2019. Anteriormente, em 8 de maio de 2019, proferi decisão de suspensão do certame, determinando a oitiva da Origem para esclarecimentos e justificativas. Essa decisão foi referendada por este E. Pleno, por unanimidade, na 3.037^a Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio passado. Devidamente oficiada, a Origem esclareceu que o Termo de Referência está em consonância com as exigências da Secretaria Municipal de Segurança Urbana. No entanto, diante a necessidade dos serviços, excluiu do Edital a exigência de vistoria, requerendo, assim, o prosseguimento do certame. Submetidas as justificativas à análise da Auditoria, esta reiterou a necessidade de que as licitantes tenham pleno conhecimento dos locais onde serão executados os



serviços. Todavia, na hipótese dos autos não há elementos que justifiquem a obrigatoriedade de vistoria, razão pela qual consignou que a alteração do item 2.2 do Edital, com a exclusão da exigência de vistoria, permitiria a continuidade do certame. Sendo assim, já tendo encaminhado aos meus Pares cópias das principais peças que instruem os autos, submeto ao referendo deste Colegiado a proposta de **retomada**, com a nova publicação do Edital de Pregão Eletrônico 001/DRE-G/2019, desde que promovida à alteração do item 2.2 do Edital, excluindo a obrigatoriedade de vistoria, como informada pela Origem, posto que tal item foi o único questionamento apto a ensejar a suspensão do certame.' Ainda, tendo em vista a ausência momentânea do Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, foi designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Roberto Braguim. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." (**Certidão**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/005543/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) interpostos em face do V. Acórdão de 4/7/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. – Contrato 14/2001 (R\$ 342.600,00) – Serviços gerais para apoio operacional por intermédio de 66 profissionais da área de auxiliar de cozinha **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento, para o fim de acolher os efeitos financeiros produzidos e afastar a multa aplicada ao responsável. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o TC 5.543/01-69 da análise do Contrato 14/01, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da antiga Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), e a empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., cujo objeto é a *Contratação de serviços gerais para apoio operacional por intermédio de 66 profissionais da área de auxiliar de cozinha, nas unidades especificadas no Anexo I do Contrato*, com valor estimado em R\$ 342.600,00 (trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais). Nesta fase processual, em análise os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) contra o v. Acórdão de fls. 332, que, por unanimidade, não acolheu o ajuste e, por maioria, não aceitou os seus efeitos financeiros e determinou a aplicação de multa ao titular da antiga Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) à época. A PFM, às fls. 333/340, apresentou recurso alegando que a emergência restou plenamente demonstrada e que não houve qualquer prejuízo ao erário, tampouco dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos, motivos pelos quais pleiteou o acolhimento do contrato e o cancelamento da multa imposta. Sucessivamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. O Sr. Antonio Floriano Pereira Pesaro, às fls. 343/344, em seu recurso, reafirma a necessidade inadiável da contratação; a inexistência de concurso público vigente na ocasião da celebração do contrato; a ocorrência de erro de redação no instrumento contratual, uma vez que o que se quis contratar foi a empresa e não as pessoas; a ausência de "vinculação pessoal dos empregados da empresa contratada com a PMSP". Espera que seja reformado o V. Acórdão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 351/354, após a análise dos recursos, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu não

provimento, haja vista a ausência de argumentos capazes de modificar as razões constantes do Acórdão recorrido. A Secretaria-Geral, às fls. 358/361, sugere a admissibilidade dos recursos. No mérito, em relação aos argumentos novos oferecidos, quais sejam, erro de redação no instrumento contratual (uma vez que deveria ter constado contratação de "empresa" e não de "pessoal"), entende que não têm o condão de alterar o v. Acórdão recorrido. Pois, o serviço de auxiliar de cozinha, embora possa ser caracterizado como atividade-meio, constitui, no caso em tela, em atividade atribuída às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, logo não permitindo a terceirização. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Antônio Floriano Pereira Pesaro contra o v. Acórdão de fls. 332, que, por unanimidade, não acolheu o ajuste e, por maioria, não aceitou os seus efeitos financeiros e determinou a aplicação de multa ao titular da antiga Secretaria Municipal de Assistência Social. Alegam os Recorrentes, em síntese, que a emergência restou plenamente demonstrada e que não houve qualquer prejuízo ao erário, tampouco dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos, requerendo, assim, em respeito à segurança das relações jurídicas, o acolhimento dos ajustes, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, com o consequente cancelamento da multa aplicada. Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. No mérito, observo que o não acolhimento do contrato decorreu por não ter sido lícita a contratação da terceirizada, e por não ter sido caracterizada a necessidade para contratar emergencialmente. Entretanto, a manifestação da Secretaria-Geral durante a instrução do processo, antes da prolação do acórdão, considerou possível a aceitação dos efeitos financeiros, momento em que registrou o seguinte: "entendo que restou demonstrado nos presentes autos que a Origem em nenhum momento buscou transformar uma contratação excepcional em definitiva, todavia a formalização da contratação foi inadequada, assim, revendo meu posicionamento anterior expressado às fls. 163, opino pela irregularidade do ajuste, ressaltando que a critério de Vossa Excelência poderão ser acolhidos os efeitos financeiros, até porque não se vislumbra a presença de dolo ou má-fé da Origem e, não se constatou na instrução processual qualquer prejuízo ao Erário." Nessa mesma linha, o Conselheiro Maurício Faria acolheu os efeitos financeiros do ajuste, tendo em vista a execução dos serviços contratados, bem como a ausência de indícios de prejuízo ao Erário. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de ACOLHER OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS, e afastar a multa aplicada ao responsável. Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/000922/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Clodoaldo Barnabé Cajado interpostos em face do V. Acórdão de 1º/6/2011 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 038/SVMA/2008 (R\$ 2.269.950,00), cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, para os Parques Municipais do Agrupamento 02 – Grupo Sul, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor, votando o



Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Clodoaldo Barnabé Cajado, por intempestivo. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, que conheceram do recurso interposto pelo Senhor Clodoaldo Barnabé Cajado. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em negar provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se, o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria, que deu provimento aos recursos. **Relatório:** Trata o TC 922/09-47 do Acompanhamento da Execução do Contrato 38/SVMA/2008, firmado entre Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nos parques municipais do Agrupamento 02 – Grupo Sul, com valor de R\$ 2.269.950,00 (dois milhões duzentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais). O prazo de vigência do contrato foi de doze meses a partir de 28/07/2009. Nesta fase processual, analisam-se os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 579/584) e pelo Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado (fls. 598/602), todos, objetivando a reforma do V. Acórdão. O referido acórdão, por maioria, declarou a irregularidade da execução do Contrato 038/SVMA/2008, uma vez que restou inconteste ao longo da instrução, que a contratada infringiu desde muito cedo e de modo reiterado cláusulas e anexos contratuais específicos, obrigando a contratante a instaurar procedimentos adequados e que culminaram com a rescisão unilateral do ajuste, aplicou ao responsável pela fiscalização do ajuste, a multa no valor de R\$ 481,00. Restou vencido o Conselheiro Maurício Faria que acolheu a execução do contrato, entendendo que a Origem adotou tempestivamente as providências necessárias ao cumprimento do ajuste, já que foram aplicadas sanções e glosas à contratada dos serviços não executados. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 579/585, pleiteia a reforma do V. Acórdão, espera seja acolhida a execução do contrato, ou, ao menos, reconhecido seus efeitos financeiros e patrimoniais em homenagem ao princípio da segurança jurídica, espera ainda, seja dada por insubsistente a multa aplicada. No intuito de reforçar seu pleito reproduziu o voto do Conselheiro Maurício Faria, afirmando que o Nobre Conselheiro melhor apreciou as questões sub examine, motivo porque entendeu deveria seu voto prevalecer. Defende que deveria ser alterado o entendimento proferido acerca dos fatos, pois a Administração acompanhou e fiscalizou a execução dos serviços, pagou-os quando executados, corretamente, glosou-os, quando não executados, aplicou as sanções relativas ao descumprimento do ajuste e rescindiu-o. Ofereceu recurso, intempestivamente, o Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado, responsável pela fiscalização contratual, à época, declara em sua defesa que os cuidados cabíveis à contratação foram adotados antes dos esforços de fiscalização desta Corte, e que deve prevalecer o entendimento do voto vencido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 636/637, opina pela admissibilidade do recurso da PFM, e quanto ao recurso do Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado, entende intempestivo. No mérito, entende que ambos os recursos não merecem provimento. A PFM, à fl. 640, requer sejam apreciados todos os recursos e propugna pelo provimento dos mesmos. A Secretaria-Geral, às fls. 642/646, acompanhar os pareceres da AJCE pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado, por ser intempestivo e pelo conhecimento do recurso da PFM e, no mérito pelo improvimento de ambos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado, todos, objetivando a reforma do V. Acórdão que, por maioria, declarou a irregularidade da execução do Contrato, em razão da contratada ter infringido reiteradamente cláusulas e anexos contratuais específicos, obrigando a contratante a instaurar procedimentos que culminaram com a rescisão unilateral do ajuste. Referido ajuste foi firmado entre a Secretaria do



Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nos parques municipais do Agrupamento 02 – Grupo Sul. Preliminarmente, não conheço do recurso interposto pelo Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado, por ser intempestivo; e, entendendo admissível o recurso interposto pela PFM por ter observado os requisitos legais e regimentais. A Recorrente pretende que a execução contratual seja acolhida e que a multa aplicada seja afastada, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros. Para tanto, aduz que a Administração cumpriu as cláusulas contratuais, "fiscalizou os serviços, pagou quando executados corretamente, glosou quando não executados, aplicou à contratada as sanções devidas pelo descumprimento do ajuste e o rescindiu (...)" . Nesta toada, também foi o entendimento manifestado pelo Conselheiro Mauricio Faria em seu voto. O relatório dos auditores afirma que "O Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE aplicou multas no total de R\$ 453.990,00 em relação a todas as irregularidades apontadas inicialmente pela Auditoria deste Tribunal (...)" . Concluo que de fato foram adotadas as medidas cabíveis pela Administração, tendo em vista a aplicação à contratada das sanções e glosas efetuadas. Todavia, o fiscal do contrato só atuou após a fiscalização desta Casa de Controle Externo, razão que impõe a manutenção da irregularidade da execução do contrato. Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado pelo Sr. Clodoaldo Barnabé Cajado, por ser intempestivo; e, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela PFM. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantendo-se, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS**, na linha do meu voto proferido por ocasião do julgamento de 1º grau, que adoto como razão de decidir. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/002611/2008** – Secretaria Municipal de Educação – Auditoria Programada – Programas de Governo – Avaliar os resultados alcançados na execução do Programa de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (Ciclo II – de 5ª a 8ª série), bem como o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, conforme determinado no V. Acórdão de 30/4/2014 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, considerando cumprido o V. Acórdão de fls. 109/110. Acordam, ainda, à unanimidade, tendo em vista o que foi detectado no projeto piloto denominado "Saúde dos Servidores na Educação" que entre os principais riscos que agravam a saúde dos funcionários encontram-se os diversos tipos de violência que sofrem em seu local de trabalho, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação a criação de um grupo de trabalho, envolvendo as Secretarias de Educação e da Saúde, assim como a Controladoria Geral do Município e técnicos deste Tribunal, com a finalidade de realização de estudos para propositura de medidas efetivas para melhorar o ambiente e o desenvolvimento dos profissionais de educação na Cidade de São Paulo. Acordam, também, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o Processo TC 2.611/08-87 de Auditoria Programada, realizada para avaliar os resultados alcançados na execução do programa e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento da Secretaria Municipal de Educação. O Venerando Acórdão, de fls. 109/110, produziu o seguinte julgado: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria para efeito de registro". ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja intimada a Secretaria Municipal de Educação – SME para que forneça, no prazo de 90



(noventa) dias, informações sobre o resultado alcançado com o cumprimento estabelecido pela Portaria 22/12 – SGM, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 21/6/2012, que constituiu o Grupo de Trabalho Intersecretarial para, no prazo de 90 (noventa) dias, analisar as causas dos problemas de saúde que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação funcional, bem como propor medidas preventivas ou ações tendentes a prevenir ou minimizar tais situações. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a realização de inspeção, com a finalidade de apurar quais soluções foram alcançadas e quais problemas persistem, bem como a indicação de novos prognósticos encontrados pela Especializada, em razão do lapso entre a realização da auditoria e a apresentação das informações sobre uma questão de nítido interesse público para a Cidade de São Paulo, sendo, assim, imperioso reconhecer a necessidade de atualização dos dados. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do resultado desta auditoria à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Educação. Nesse momento processual, em análise as informações elaboradas pelo setor técnico visando atender às determinações contidas no v. Acórdão, enquanto que a Secretaria Municipal da Saúde não apresentou manifestação. A Coordenadoria II, às fls. 134/137, efetuou a análise e concluiu que, apesar de a SME ter apresentado alguns dados sobre diagnóstico e a realização de diversas ações/programas de prevenção e promoção da saúde dos servidores na Educação, não restou claro quais as causas dos problemas de saúde que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação funcional correlacionadas com as respectivas ações para prevenir ou minimizar tais situações. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 139/143, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada, tendo em vista a inexistência de questionamento de ordem jurídica, encontrando-se, portanto, a presente auditoria em condições de ser submetida à deliberação superior. A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 145/146, entende que se faz necessário intimar novamente a Origem, considerando a constatação da Coordenadoria, para que apresente todas as informações cabíveis e necessárias ao deslinde das questões levantadas. Após análise das informações encaminhadas, a Coordenadoria II, às fls. 169/170 v, concluiu no sentido de que a SME, ainda não levantou todas as causas dos problemas de saúde, que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação funcional, carecendo, portanto, de um estudo mais aprofundado, principalmente em relação às doenças mentais e comportamentais. A AJCE, às fls. 172/174, entendeu que a determinação exarada no Acórdão de fls. 109/110 não foi atendida, e concluiu no sentido da possibilidade do conhecimento da presente inspeção, e, quanto às ações que visam minimizar os problemas detectados, destacou a manifestação de AUD, fl. 170 v, no sentido de que a efetividade de tais soluções pode ser avaliada em futura auditoria. A PFM, às fls. 175/176, entende que a farta documentação trazida aos autos, demonstram que a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, está sendo devidamente cumprida pela Origem, e a corroborar, destacou parte de posicionamento de AUD, informando que a Pasta vem promovendo diversas ações para tentar minimizar os problemas detectados, que poderão ser avaliadas em futura auditoria, e, por fim, destaca que, considerando a natureza adjetiva e instrumental do presente procedimento, que é incompatível com análises axiológicas de mérito, entende que a decisão desta Egrégia Corte de Contas foi devidamente cumprida. A Secretaria-Geral concluiu no sentido de que o diagnóstico de todas as causas dos problemas de saúde que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação funcional, ainda não foi feito, necessitando, portanto, de um estudo mais aprofundado, principalmente em relação às doenças mentais e comportamentais, o que demonstra que a determinação contida no v. Acórdão, ainda, não foi integralmente atendida. No entanto, face ao todo exposto, entendo que a análise realizada pela Auditoria desta Casa, encontra-se em condições de ser conhecida para deliberação. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento as informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação em cumprimento ao



Venerando Acórdão de fls. 109/110 que avaliou os resultados do Programa de Governo – Remuneração dos profissionais do magistério (Ciclo II). Em suma, foi determinado à origem que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre as causas dos problemas de saúde que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação funcional, bem como as medidas preventivas ou ações tendentes a prevenir ou minimizar tais situações. Verifica-se dos autos que a Origem encaminhou informações a este Tribunal em duas oportunidades: a primeira delas por meio do Ofício 533/2014, informando as ações realizadas no âmbito da Secretaria e a outra, encaminhada pelo Ofício 353/2016-SME/AJ, contendo o diagnóstico dos afastamentos e licenças dos profissionais da Educação. Das informações encaminhadas é possível primeiramente observar as causas dos problemas de saúde que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação. Segundo o levantamento elaborado no período de 2011 a 2015, com base nos dados fornecidos pelo Departamento de Saúde do Servidor – DESS/Secretaria Municipal de Gestão, o seguinte diagnóstico foi apresentado:- mais de 60% dos funcionários ativos da PMSP pertencem à SME; anualmente, em média, 109.000 licenças médicas são tiradas na PMSP (incluindo as solicitadas pelo próprio servidor – LM 143 – e aquelas decorrentes de acidentes de trabalho – LM 160), sendo que dessas, 84.000 são da SME, ou seja, 77%; das 84.000 licenças concedidas, em média, anualmente pela SME, 7.400 são por conta de acidente do trabalho; - anualmente, em média, 8.200 servidores da SME encontram-se readaptados. Desses, 71% em função de doenças mentais e osteomusculares. Segundo a SME, as doenças mentais e comportamentais são uma das principais causas de afastamento nas licenças médicas e não existe uma causa específica para esse adoecimento, mas um conjunto de causas profissionais que se traduz na "Síndrome de Burnout", que se deve à natureza do trabalho, à tensão emocional crônica por lidar excessivamente com pessoas. Essa doença se apresenta em 3 dimensões: - exaustão emocional; - despersonalização (ação mecânica do trabalho); - diminuição da realização pessoal no trabalho. As doenças osteomusculares são problemas decorrentes de uma má educação postural do educador. As doenças vocais, segundo a SME, também são problemas do ofício, devido ao não conhecimento do profissional da Educação da melhor forma de utilização do aparelho vocal. A SME informou que, em parceria com a SMG/DESS, estava desenvolvendo um projeto piloto do Programa de Promoção a Saúde com Práticas Integrativas e Complementares – PROSPIC, com base na medicina tradicional chinesa "Lian Gong", para a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho nos aspectos físicos (postural) e mentais (estresse/depressão) dos servidores da Rede Municipal de Educação. Quanto à saúde vocal, a SME informa que estava realizando o curso EAD "Promovendo o Bem Estar Vocal do Professor" e que nos anos de 2014 e 2015 foram oferecidas 900 vagas e que foram aprovados 533 profissionais no curso. No meu entendimento, o diagnóstico foi bem abrangente e pôde descrever com precisão as causas dos problemas de saúde que levam às situações de afastamento de professores por motivo de licença médica ou readaptação funcional. Por outro lado, a Origem apresentou uma série de medidas preventivas ou ações tendentes a prevenir ou minimizar tais situações à época, a saber: Programa de Saúde Vocal - Realizado pelo Departamento de Saúde do Servidor (DESS/Sempla), prevê a atenção integral à saúde vocal do servidor da rede municipal de ensino em caráter preventivo, e compreende um conjunto de ações individuais e coletivas que abrangem orientações sobre saúde vocal e controle dos fatores de risco; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) – Tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais e a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais; Projeto Saúde dos Servidores na Educação – Projeto piloto elaborado pelo DESS/Sempla e SME, realizado no período de 2010 a 2013, com objetivo de realizar um diagnóstico das atuais condições de trabalho dos servidores das escolas-pilotos, sensibilizar os trabalhadores da educação sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e identificar e discutir com os servidores das escolas-piloto os vários riscos que possam gerar agravos à saúde; Programa de



Promoção a Saúde com Práticas Integrativas e Complementares –(PROSPIC) – Programa com objetivo de implantar um modelo de gestão de Prática Integrativas em Saúde Lian Gong e Tai Chi Chuan da medicina tradicional chinesa que oriente órgãos da PMSP para qualidade de vida no ambiente de trabalho com foco na saúde do servidor; Promoção e Atenção à Saúde do Profissional da Educação nos CEUs – tem por finalidade levar aos profissionais da Educação de cada uma das 13 Diretorias Regionais de Educação da RME ações de saúde que possibilitem esclarecimentos, orientações e ações preventivas entre outras. Conta com atividades de saúde, culturais e educacionais todas realizadas no mesmo dia, dentro do mesmo espaço – CEU; Legislação – Foi publicado o Decreto 55.290 de 14.07.2014, o qual estabelece em caráter excepcional e por tempo determinado formas e condições específicas para a concessão de licença médica de até 15 dias, quando recomendada por médico no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), com objetivo de reduzir o tempo de espera entre as datas de agendamento e as de realização de perícias médicas em servidores municipais pelo DESS; Projeto Colar da Vida – Prevenção ao Câncer de Mama – o curso tem por objetivo subsidiar os educadores para o autocuidado e o trabalho com alunos e comunidade. As ações anunciadas, a meu ver, demonstram diversas ações preventivas e de promoção à saúde, realizadas pela SME objetivando atender as determinações expendidas por este Tribunal. Diante do exposto, CONHEÇO das informações encaminhadas pela Origem e considero cumprido o Venerando Acórdão de fls. 109/110. Tendo em vista o que foi detectado no projeto piloto denominado "Saúde dos Servidores na Educação" que entre os principais riscos que agravam a saúde dos funcionários encontram-se os diversos tipos de violência que sofrem em seu local de trabalho, RECOMENDO a criação de um grupo de trabalho, envolvendo as secretarias de educação, saúde, a controladoria do município e técnicos deste TCM, com a finalidade de realização de estudos para proposição de medidas efetivas para melhorar o ambiente e o desenvolvimento dos profissionais da educação na Cidade de São Paulo. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/001308/2011** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A. – Contrato 002/2011-SMT R\$ 311.136.990,00 – Prestação de serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no âmbito do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 002/2011-SMT, relevando as impropriedades constatadas nestes autos. **Relatório:** Cuida-se da análise do Contrato 002/11-SMT, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para a prestação de serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, voltados ao Sistema de Transporte Urbano no âmbito do Município de São Paulo, com vigência de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2011, no valor de R\$311.136.990,00 (trezentos e onze milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais). Contratação foi firmada por inexigibilidade, com suporte no "caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93, considerando-se que a São

Paulo Transporte S.A. é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Município e voltada para o transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei 13.241/01. Além disso, os serviços são essenciais e contínuos, devendo ser prestados por profissionais treinados e com experiência, característica da SPTrans. Desde logo, aponto que a instrução processual mostrou-se alargada, pelo que me permito destacar apenas os pronunciamentos mais importantes de cada Órgão. Sendo assim, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu primeiro pronunciamento, entendeu que o Contrato é irregular pelos seguintes motivos: Descrição do objeto sem clareza suficiente e com itens que não configuram prestação de serviços à Contratada, em ofensa aos artigos 54, § 1º¹ e 55, inciso I², da Lei 8.666/93; Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta, em afronta ao artigo 1º³ do Decreto 48.971/07; Ausência de correspondente despacho de autorização no âmbito da SPTrans infringindo os artigos 38, *caput*⁴, da Lei 8.666/93 e 18, § 1º⁵, do Decreto 44.279/03; Insuficiência de justificativa, desatendendo o artigo 2º, inciso I⁶, do Decreto antes mencionado; Falta de indicação dos preços dos serviços e ausência de justificativa do valor contratado, em afronta ao artigo 26, parágrafo único, inciso III⁷, da Lei 8.666/93; Ausência de despacho de ratificação da SPTrans, em desacordo com o artigo 26, *caput*⁸, da Lei 8.666/93; Falta de fixação no Instrumento, com clareza e precisão, das condições para a execução dos serviços, em desrespeito aos artigos 54, § 1º e 55, inciso II⁹, da Lei acima referida; Falta de correlação entre serviço prestado e preço pago, em infringência ao artigo 55, inciso III¹⁰, da Lei 8.666/93; Existência de débitos de Imposto Sobre Serviço – ISS da Contratada com a Prefeitura, em afronta aos artigos 29, inciso III¹¹, da Lei 8.666/93 e 40, inciso III¹² do Decreto 44.279/03; Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação, em desrespeito aos artigos 54, § 1º combinado com 72¹³ da Lei 8.666/93;

¹ **Art. 54. (...) § 1º** - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

² **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **I** - o objeto e seus elementos característicos.

³ **Art. 1º.** Os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta.

⁴ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

⁵ **Art. 18.** Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas. **§ 1º** - Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

⁶ **Art. 2º.** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: **I** - requisição de material ou justificativas para contratação.

⁷ **Art. 26. (...) Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) **III** - justificativa do preço.

⁸ **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

⁹ **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento.

¹⁰ **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

¹¹ **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) **III** - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

¹² **Art. 40.** Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem: (...) **III** - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

¹³ **Art. 72.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá

Desobediência ao prazo legal para a publicação, em infringência ao artigo 26¹⁴ da Lei 13.278/02; Não disponibilização das informações no site da Prefeitura, em desrespeito ao artigo 1º¹⁵ da Lei 13.226/01. Informo, ademais, que no decorrer da instrução processual e após a juntada aos autos das defesas dos intimados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados os seguintes apontamentos de seu relatório: ausência de despacho de autorização (item 3), ausência de despacho de ratificação (item 6) e existência de débitos de Imposto Sobre Serviço – ISS da Contratada (item 9), o mesmo se processando com a Assessoria Jurídica de Controle Externo que relevou a publicação extemporânea do Instrumento (item 11) e a não disponibilização das informações no site da Prefeitura (item 12), pelo que a eles não mais me reportarei neste momento relatorial. Na sequência, acerca das irregularidades mantidas pelos Órgãos Técnicos, manifestaram-se a Secretaria, os Ordenadores das Despesas e a São Paulo Transporte S.A. Nesse sentido, a Pasta, em mais de uma oportunidade, esclareceu em resumo que: *Itens 1 (descrição do objeto) e 7 (condições para a sua execução)*: o objeto do Contrato e as condições de sua Execução foram exaustivamente detalhados nas suas Cláusulas Terceira, em que são previstas atividades em 38 subitens, e Sexta, sendo certo que a Lei 13.241/01¹⁶ dispõe sobre a execução dos serviços do Sistema em foco; *Item 2 (previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta)*: a previsão encontra fundamento na condição de ser a Prefeitura acionista majoritária da SPTrans, detentora de cerca de 99% de seu capital, de modo que ela deveria fazer os repasses necessários à consecução do serviço público delegado; *Item 4 (insuficiência de justificativa)*: a legislação apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se aplicaria ao Contrato em questão, pois ele foi firmado por inexigibilidade de Licitação; *Item 5 (ausência de indicação dos preços e serviços)*: anualmente a SPTrans apresenta a Proposta Técnica Comercial, contendo o valor total estimado e a descrição dos serviços a serem executados, por execução indireta e regime de empreitada global cumprindo à Pasta contratá-la, na forma da Lei 13.241/01. Além disso, a SPTrans leva em conta os serviços de forma global, sem discriminá-los na proposta, bem como os recursos que serão disponibilizados, sem incorrer em depreciação ou taxa de administração porque o faturamento serve exclusivamente à manutenção da SPTrans. Ainda, para pagamentos dos serviços são apresentadas, mensalmente, pela SPTrans, as respectivas Prestações de Contas, onde são relacionados todos os custos incorridos para a sua execução, sendo: a) Demonstrativo Financeiro das Receitas e Despesas Operacionais contendo os pagamentos dos serviços prestados mediante apresentação das Notas Fiscais correspondentes; b) Demonstrativos Financeiros dos Recursos a Repassar contendo os pagamentos dos serviços prestados mediante apresentação das Notas Fiscais correspondentes destinadas ao Sistema de Transporte Urbano de que trata a Lei 13.241/01, acrescidos tão somente de eventuais tributos; c) Relatórios dos Serviços Prestados; *Item 8 (ausência de correlação entre o serviço prestado e o preço pago)*: a sistemática de preços adotada na contratação da SPTrans é diferenciada, já que a Prefeitura deve, por disposição legal, contratá-la, conforme, aliás, decidido no TC 4.287.03-27; *Item 10 (subcontratação)*: não foram verificadas subcontratações, porém, se tivessem ocorrido, necessitariam de autorização da Municipalidade, conforme dispõe a Lei 13.241/01. Marcelo Cardinale Branco, ex-Secretário Municipal de Transportes, argumentou constar dos autos todas as justificativas para a Contratação e ressaltou a sua singularidade, complexidade e necessidade, requerendo o seu reexame, pois legalmente amparada. De sua parte, Sandra Grapella, ex-Chefe de Gabinete da Secretaria, aduziu que as decisões tomadas foram fundamentadas em parecer

subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

¹⁴ **Art. 26.** O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

¹⁵ **Art. 1º.** O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

¹⁶ Lei nº 13.241/01. "Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências".



técnico e jurídico com o intuito de não provocar paralisação no sistema de Transporte Público e que as questões técnicas foram esclarecidas pela Pasta. A seu turno, Pedro Luiz de Brito Machado, Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa da SPTrans, alegou que as questões correspondentes aos itens 1¹⁷ e 8¹⁸ são de responsabilidade da Secretaria. Teceu comentários sobre o item 3¹⁹ que já se encontrava superado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. De sua vez, Roberto Antonio Diniz, ex-Chefe de Gabinete da Presidência da SPTrans, asseverou que assinava os Contratos por delegação do Diretor Presidente, sem ter efetiva participação nas deliberações da Diretoria Executiva. Acompanhou, ademais, as manifestações técnicas da Empresa. A São Paulo Transporte S.A., por seu turno, limitou-se à matéria na sua esfera de competência, enfrentando os itens 3²⁰, 6²¹ e 9²² do Relatório da SFC, superados posteriormente pela Área Técnica e o de número 5²³ (falta de justificativa para os preços contratados) remanescente. Quanto a ele, a Empresa asseverou que a Proposta Comercial é elaborada com fulcro na Proposta Técnica, isto é, na descrição dos serviços a serem executados e que se parte de um valor total estimado composto de valores referentes à: equipe técnica (folha de pagamento e encargos sociais); despesas com materiais de escritório, limpeza, água, luz etc. e fornecedores de serviços. Rechaçou o posicionamento da Assessoria Jurídica desta Corte de que, por se tratar de serviço sob o regime de empreitada por preço global deveriam ser apresentadas as planilhas de quantitativos e preços e o fez com fulcro em entendimento do Tribunal de Contas da União de que, em tal tipo de regime, deve-se levar em conta se os pagamentos correspondem aos serviços efetivamente prestados. Trouxe, também, jurisprudência desta Corte no sentido de que o Contrato firmado entre a Secretaria e a SPTrans caracteriza repasse de recursos de um órgão para o outro, configurando situação excepcional, que impede a comparação de preços contratados e os de mercado. E, dessa forma, requereu fosse dado tratamento isonômico para o caso em tela em razão da similaridade da situação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu, por primeiro, entender caracterizada a inexigibilidade de Licitação diante da impossibilidade de competição, eis que o artigo 29, inciso III²⁴ e parágrafo único²⁵ da Lei 13.241/01 determina que a SPTrans deve ser contratada pelo Poder Público quando o objeto do Ajuste se referir ao *gerenciamento* do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros. Quanto aos preços praticados, asseverou que a questão já foi objeto de análise nos TCs 1.460.02-72, 529.07-46, 4.287.03-27 e 3.583.04-55, segundo a qual estes Contratos se assemelham aos de gestão, em que a São Paulo Transportes "*desenvolve as atividades inerentes ao gerenciamento do transporte municipal. Assim, desde que prevista em Contrato, o que 'in casu' se deu, a delegação de determinadas partes do Contrato a terceiros se justifica (...) de modo que a SMT não poderia contratar com nenhuma outra empresa*". Não obstante, para o fiel atendimento do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, os preços por serviços deveriam ter sido justificados, o que não ocorreu. De outra parte, aduziu que a subcontratação, por si só, não configurava irregularidade do Ajuste já que sua atividade principal foi preservada. Concordeu com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto às demais irregularidades, opinando pelo não acolhimento do

¹⁷ Objeto sem clareza e com itens que não correspondem à prestação de serviços pela Contratada.

¹⁸ Ausência de correlação entre o serviço prestado e o preço pago.

¹⁹ Falta de despacho de autorização.

²⁰ Ausência de despacho de autorização.

²¹ Ausência de despacho de ratificação.

²² Existência de débitos de Imposto sobre Serviço – ISS da Contratada com a Prefeitura.

²³ Falta de justificativa para os preços contratados.

²⁴ **Art. 29.** Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros: (...) **III** - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

²⁵ **Art. 29. (...). Parágrafo único.** Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Contrato. A Procuradoria da Fazenda Municipal apropriou-se dos argumentos da Secretaria e entendeu que as falhas apontadas são passíveis de convalidação. Destacou não ter ficado comprovado o prejuízo à Administração ou o dano efetivo à Municipalidade e que os serviços eram essenciais e, pois, imprescindíveis. Requereu o acolhimento do Contrato com a convalidação de eventuais irregularidades ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros diante da inexistência de dolo, culpa, má fé ou prejuízo ao Erário. Por fim, a Secretaria-Geral, em seu primeiro pronunciamento, argumentou que a SPTrans é sociedade de economia mista criada por Lei para executar o serviço de gerenciamento do transporte público havendo, então, o repasse de recursos de um órgão público para outro da mesma natureza, impedindo a comparação dos preços contratados com os praticados no mercado mas, ainda nesta hipótese, necessária a elaboração de planilha de quantitativos e de preços unitários a fim de que seja possível justificar os valores constantes do Ajuste e viabilizar o eventual acompanhamento da Execução. Opinou pela irregularidade da Contratação mas, em razão do tempo transcorrido, sugeriu o reconhecimento dos efeitos financeiros. Em segunda manifestação, considerou superados os itens 3²⁶, 6²⁷, 9²⁸, 11²⁹ e 12³⁰, tais como os Órgãos Técnicos antecedentes e, também, o 10, este relativo à permissão de subcontratação sem vedação ou limitação porque, apesar de a Cláusula Décima não ter fixado limite a ela ou definido quais os serviços que a ela estavam sujeitos, o Contrato se encerrou sem a sua utilização. Dessa vez, manteve a irregularidade do Contrato, porém, não reiterou a proposta de reconhecimento dos efeitos financeiros. É o relatório. **Voto:** De plano, reconheço a configuração de inexigibilidade de Licitação fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93 – inviabilidade de competição - e o faço porque a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans apresenta-se como sociedade de economia mista criada pela Lei 13.241/01 (artigo 29, inciso III) para *gerenciar* o Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a SPTrans será contratada pelo Poder Público para realizar o gerenciamento do transporte, de modo que somente ela pode prestar o serviço objeto do Contrato em questão, afastando, assim, qualquer possibilidade de competição. Esta característica especial – prestação do serviço apenas pela SPTrans – faz com que a questão do *preço* (item 5³¹) deva ser analisada sob ótica própria. É que somente ela pode ser contratada para gerenciar o transporte e isso por disposição legal. Assim, o dinheiro que recebe configura repasse de outro órgão da Administração Direta. Esse tema não é novo nesta Casa e sobre ele já tive a oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto, que embasou a corrente vencedora, na análise do Contrato 684/03, do TC 4.287.03-27, firmado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT e a SPTrans, para serviços idênticos aos aqui tratados. Reproduzo, então, por oportuno, a seguinte parte do referido Voto: *"Na realidade, o contrato em foco é tipicamente de gestão, posto que a SPTrans foi instituída para executar uma parcela da competência originária do Município, concernente ao transporte coletivo"*. Estabeleceu-se, portanto, entre as partes, uma relação particular, uma vez que o objeto somente pode ser prestado pela SPTrans. Além disso, a SPTrans apresentou "Proposta Técnica e Comercial" discriminando os preços e a forma como o montante seria por ela utilizado. Penso, assim, que restam superados os apontamentos dos itens 4³² e 5³³. Acolho os argumentos desenvolvidos pela Secretaria no tocante aos itens 1³⁴ e 7³⁵

²⁶ Ausência de despacho de autorização.

²⁷ Ausência de despacho de ratificação.

²⁸ Existência de débitos de Imposto sobre Serviço – ISS da Contratada com a Prefeitura.

²⁹ Publicação extemporânea.

³⁰ Informações não disponibilizadas no site da Prefeitura.

³¹ Falta de indicação dos preços dos serviços e do valor contratado.

³² Insuficiência de justificativa.

³³ Falta de indicação dos preços dos serviços.

³⁴ Descrição do objeto.

³⁵ Condições para a sua execução.

porque considero que o objeto e as condições de sua Execução foram exaustivamente descritas nas Cláusulas Terceira e Sexta do Contrato. Além disso, como asseverou a Pasta, a Lei 13.241/01 traz diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público e pela concessionária do serviço público sendo que o parágrafo único³⁶ do artigo 13 estabelece a necessidade de o Contrato e as condições de sua execução serem expressas em cláusulas claras e precisas o que, me parece, foi observado no caso presente. No que concerne ao item 2³⁷, a Cláusula Nona do Ajuste é clara ao estabelecer que "*os preços não serão reajustados*" não havendo contradição com a Cláusula Sétima, que se refere aos "Preços" e, especificamente com o item 7.7 que trata dos preços do Anexo A – Equipe Técnica da Proposta Técnica e Comercial, pois este último apenas estabelece a forma pela qual os preços de referida Equipe – e não dos serviços objeto do Contrato – serão calculados. De outra parte como a Prefeitura só pode contratar a SPTrans para gerenciar o transporte público, dou por superado o apontamento de número 8³⁸. Quanto ao item 10³⁹, apesar de a subcontratação só ser permitida com a autorização da Secretaria, alinho-me com a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a Cláusula em questão, por si só, não configura irregularidade já que sua atividade principal foi preservada. Ademais, há notícia nos autos de que no decorrer do Ajuste não foram verificadas subcontratações. Relevo, ademais, as impropriedades dos itens 3⁴⁰, 6⁴¹ e 9⁴², nos termos do concluído pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e as de número 11⁴³ e 12⁴⁴, nos moldes do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Diante do exposto, julgo regular o Contrato 002/11, firmado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e a SPTrans. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES** – **1) TC/000945/2009** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 04/2009-SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços

³⁶ **Art. 13.** Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado. **Parágrafo único.** Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas: **I** - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão; **II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **III** - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **IV** - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; **V** - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço; **VI** - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso; **VII** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **VIII** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **IX** - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação; **X** - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários; **XI** - os bens reversíveis; **XII** - os casos de rescisão; **XIII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **XIV** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

³⁷ Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta.

³⁸ Correlação entre o serviço prestado e o preço pago.

³⁹ Subcontratação.

⁴⁰ Ausência de despacho de autorização.

⁴¹ Ausência de despacho de ratificação.

⁴² Débitos de Imposto sobre Serviços da Contratada com a Prefeitura.

⁴³ Desobediência ao prazo legal na publicação do instrumento.

⁴⁴ Não disponibilização das informações no site da Prefeitura.



técnicos especializados de engenharia de apoio ao gerenciamento de responsabilidade da SPTrans, relativos à implantação das intervenções contempladas no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e a São Paulo Transporte S.A., cujo objeto é a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais de transferência voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000945/2009, TC/000947/2009, TC/003369/2009 e TC/003370/2009, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital da Concorrência 04/2009-SPTrans. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/003370/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC/000947/2009** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Concorrência 003/2009-SPTrans (técnica e preço), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de apoio ao gerenciamento de responsabilidade da SPTrans, relativos à implantação das intervenções contempladas no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e a São Paulo Transporte S.A., cujo objeto é a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais de transferência voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000945/2009, TC/000947/2009, TC/003369/2009 e TC/003370/2009, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital da Concorrência 03/2009-SPTrans. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/003370/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **3) TC/003369/2009** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar se as etapas da Concorrência 03/2009-SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de apoio ao gerenciamento de responsabilidade da SPTrans, relativos à implantação das intervenções contempladas no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e a São Paulo Transporte S.A., cujo objeto é a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais de transferência voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, estão sendo realizados de acordo com os dispositivos legais pertinentes **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000945/2009, TC/000947/2009, TC/003369/2009 e TC/003370/2009, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os procedimentos da Concorrência 03/2009-SPTrans. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/003370/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/003370/2009**



– São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar se as etapas da Concorrência 004/2009-SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de apoio à fiscalização e supervisão da implantação das obras e serviços de engenharia e de manutenção contemplados no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A., cujo objeto é a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000945/2009, TC/000947/2009, TC/003369/2009 e TC/003370/2009, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os procedimentos da Concorrência 004/2009-SPTrans. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado**: Cuidam os autos dos TCs 947/09 e 945/09, respectivamente, da análise dos Editais das Licitações, na modalidade Concorrência 03 e 04 de 2009, do tipo técnica e preço, pelo regime de execução indireta na forma de empreitada por preços unitários, realizada pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de engenharia de gerenciamento e de apoio à fiscalização e supervisão relativos à implantação das intervenções contempladas no Convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transporte S.A. O citado Convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A teve por objeto viabilizar a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais de transferência voltados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, e, por conseguinte alicerçar a realização das licitações ora sob exame. Referido Convênio foi objeto de exame nos autos do TC 2.701.08-78, julgado regular pelo Pleno deste Tribunal na sessão 3044 de 19 de junho de 2019. De outra parte, cuidam os TCs 3.369/09-40 e 3.370/09-29, ora julgados de forma englobada, do acompanhamento do procedimento das Concorrências 3 e 4 de 2009, do tipo técnica e preço, pelo regime de execução indireta, na forma de empreitada por preços unitários, realizadas pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, objetivando a primeira a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de engenharia de apoio ao gerenciamento de responsabilidade da SPTrans e a segunda, a prestação de serviços de apoio à fiscalização e supervisão, ambas relativas à implantação das intervenções contempladas no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S.A. O valor estimado para a contratação decorrente do Edital 3/2009 era de R\$ 5.750.515,44 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 6.680.604,66 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o Contrato decorrente do Edital 4/2009. A Coordenadoria V, à vista da análise dos aspectos formais e legais dos Editais das Concorrências 03 e 04 de 2009, concluiu, inicialmente, que eles não reuniam condições de prosseguimento, em razão das seguintes impropriedades: 1) Falta de justificativa legal para a contratação, vez que o objeto pretendido coincide com o objeto do Convênio firmado com a Secretaria Municipal de Transportes, além de constar de seu próprio estatuto social, infringindo o disposto no art. 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03 c/c artigo 111 da Constituição Estadual; 2) As ingerências dispostas nos subitens 6.7.2 e 6.7.3.1 do edital infringem o disposto no art. 33 da Lei Federal 8.666/93, pois, uma vez permitida à participação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve regrá-la de forma adstrita aos limites legais; 3) Irregularidades no objeto: (a) os serviços ora licitados coincidem com as atividades assumidas pela SPTrans por meio do convênio com a Secretaria Municipal de Transportes, infringindo o disposto nos artigos 2º, V, e 15 do Decreto Municipal 49.539/08; (b) a SPTrans busca contratar mão de obra para consecução de algumas atividades inerentes à sua própria atuação, o que caracteriza infringência ao art. 59 do Decreto Municipal



44.279/03, que autoriza tão somente a terceirização referente as atividades-meio da entidade; (c) a definição dos serviços não está em conformidade com o art. 7º, I a III, e art. 40, § 2º, I da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os serviços não estão devidamente detalhados e que há mera referência a um conjunto de obras e intervenções que não constam do instrumento convocatório, sobre as quais a Administração, desde já, adverte quanto a possíveis modificações; 4) indefinição dos serviços passíveis de subcontratação, constantes na cláusula 14.1.2 da minuta do contrato, com infringência do artigo 72 da Lei Federal 8.666/93; 5) ausência de definição de metas, prazos, produtividades, critérios, recursos, resultados ou quantidades, tornando inviáveis tanto a definição qualitativa como a quantitativa da mão de obra que será necessária para a execução das tarefas que se pretende obter pela contratação, comprometendo a análise dos critérios de fornecimento e medição do serviço, o que viola o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei Federal 8.666/93; 6) A valoração dos serviços não atende à orientação dada pela alínea f do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93 no que tange a fornecimentos propriamente avaliados; 7.) as quantidades incluídas na Planilha de Orçamento não se amparam em previsões reais, uma vez que não há, na documentação autuada analisada, justificativas técnicas que respaldem a necessidade dos quantitativos licitados, o que infringe o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 8) O subitem 6.5.1.1 do edital afronta o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93; 9.) A ponderação real não é aquela descrita no instrumento convocatório, havendo infringência ao § 2º, inciso II, do artigo 46 da Lei 8.666/93 e, ainda, infringência ao § 1º do artigo 44, ao *caput* do artigo 45, ao inciso I, § 1º, do artigo 46 e inciso VII do artigo 40, todos da Lei Federal 8.666/93, além dos princípios da igualdade e do julgamento objetivo, uma vez que todo o procedimento de escolha da vencedora do certame está calcado nos critérios de avaliação da proposta técnica, os quais são subjetivos; 10.) A convenção prévia e fixa do percentual previsto no item 12.4.1, para fins de atualização financeira, o que infringe o determinado no § 4º do artigo 56 da Lei Federal 8.666/93; 11.) A exigência editalícia de realização de visita técnica (subitem 6.6.3 do edital) deveria constar do aviso da licitação, cujo objetivo é a efetiva publicidade da abertura do certame e de todas as informações sobre a licitação, restando atendido apenas em parte o desiderato do § 1º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93; 12.) Irregularidade no procedimento de inversão de fases da licitação utilizado, por entender não condizente com a modalidade da concorrência. Recomendou, ainda, o seguinte: a) adequação da redação do subitem 13.1.1.1 às características específicas da presente contratação, para que posteriormente não seja alegada a inaplicabilidade da penalidade estipulada. b) exigência, pela SPTrans, da Contratada, de comprovação do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas referente aos empregados envolvidos na contratação, a fim de evitar a responsabilização da estatal em caso de inadimplemento, observando, ainda, as exigências contidas no DM 48.197/07. Com lastro na conclusão da Especializada, foi determinada a suspensão dos certames, sendo fixado prazo para a apresentação de esclarecimentos pela Origem. (folha 428 e 504). Em suas alegações, a SPTrans manifestou-se contrariamente à maioria dos apontamentos, mas consentiu em alterar as disposições editalícias referentes a alguns itens do relatório da Coordenadoria V. (folhas 435/619 e 511/687). (Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pela possibilidade de prosseguimento do certame, considerando o seguinte: a.) a Origem se propôs a modificar o edital, em especial, no que concerne ao item 4.6 das Conclusões, em relação aos rádios de comunicação, aos equipamentos de informática e copiadoras e ao coeficiente de manutenção (k), de 1,20 e também em relação aos itens 4.9 e 4.11 das "Conclusões da Auditoria" e à adequação do subitem 13.1.1.1 e, por fim, revisão e ajuste das condições estabelecidas no edital em relação ao consórcio; b) restou cumprido o disposto no inciso VI, artigo 38, da Lei Federal 8.666/93, pois houve manifestação prévia da Assessoria Jurídica da SPTrans, destacando ainda que "não cabe a este Tribunal alertar cada profissional de suas responsabilidades funcionais, pois não se pode afastar a presunção de que todos os servidores têm ciência e conhecimento da dimensão de suas



atribuições"; c) Não há como se questionar o procedimento utilizado de inversão de fases na licitação, prevista na Lei Municipal 14.145/06. Isso porque a citada Lei encontra-se em plena vigência, não havendo, até este momento, nenhuma decisão sobre eventuais questionamentos jurídicos acerca de sua constitucionalidade; d) o Convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A dá respaldo à licitação, não estando o citado Convênio sob exame neste processo; e) a terceirização dos serviços de gerenciamento das obras voltadas ao sistema de transporte coletivo não se encontra abarcada na gestão do sistema e, portanto, não constitui delegação da atividade-fim da empresa e não ofende os termos do Convênio; e) não há ilegalidade na cláusula do edital que prevê subcontratação; f) são razoáveis as ponderações da Origem em relação às exigências de qualificação técnica. g) que as intervenções que compõem o objeto "estão perfeitamente identificadas e definidas". (folhas 624/627 e 692/695). À vista das considerações favoráveis ao prosseguimento da licitação, ilustradas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi autorizado o prosseguimento das licitações, desde que praticadas as modificações dos apontamentos acolhidos pela Origem nos itens 4.2, 4.6, 4.9, 4.11 (identificados no relatório da Auditoria de folhas 406/425 e 502/503), e no subitem 13.1.1.1 dos editais (identificado no item 3.19 do mesmo relatório da Auditoria). Ressalte-se que a decisão de retomada do certame deu-se monocraticamente, nos termos do Regimento Interno vigente à época (2009), qual seja, antes das alterações promovidas por meio da Resolução 6/2012, de 10 de outubro de 2012 (*que Incluiu o inciso XVII no parágrafo único do artigo 31 e altera a redação da alínea "d" do § 1º do artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*), a qual determinou que as decisões de revogação de suspensão cautelar dos certames deveriam ser propostas/autorizadas por decisão do Plenário do Tribunal de Contas nos seguintes dizeres: "*Resolução 6/2012 Art. 1º – Fica acrescido o inciso XVII ao parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com a seguinte redação: "Art. 31 – (...) Parágrafo único (...) XVII – decidir a respeito da revogação de medida liminar eventualmente concedida, nos termos do inciso anterior."* Art. 2º – A alínea "d" do § 1º do artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 101 (...) § 1º (...) d) solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31." Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 10 de outubro de 2012.*" (folha 628 e 696). Em virtude da republicação dos editais (folha 998) com as correções propostas pelos Técnicos deste Tribunal, foram realizadas novas análises pela Coordenadoria V, que entendeu que as alterações efetivadas nos itens 4.2, 4.6 e a nova equação constante dos subitens 13.1.1.1 atendem às determinações do Tribunal; as alterações perpetradas nos itens 4.9 atendem parcialmente à determinação e, por fim, a modificação dos itens 4.11 não atende à determinação constante dos despachos de folha 628 e 696. A conclusão da Auditoria, acima, deu-se nos seguintes exatos dizeres: "**CONCLUSÃO:** Em vista das análises dos aspectos formais e legais das alterações realizadas pela SPTrans no edital da Concorrência 04/2009, entendemos que as mesmas atendem apenas parcialmente à r. determinação do Conselheiro Relator, conforme segue: - Item 4.2: as alterações atendem à determinação; - Item 4.6: as alterações atendem à determinação; - Item 4.9: as alterações atendem parcialmente à determinação, pois não foram suficientes para superar a subjetividade dos critérios de análise das propostas técnicas; - Item 4.11: a alteração não atende à determinação; - adequação do subitem 13.1.1.1 do edital: atende à determinação. Os demais itens alterados não ofendem o ordenamento jurídico vigente." (folhas 1002/1007). Encaminhados os autos à apreciação da Assessoria Jurídica, esta entendeu, quanto ao item 4.11 (atinentes à ausência de informações sobre a visita técnica no aviso da licitação), que apesar de a questão ter sido objeto de determinação por este



Tribunal, observou que tal omissão não está apta a macular o certame, haja vista que a legislação não é taxativa quanto a esta obrigatoriedade. Somou a este ponto o fato de o edital estar disponibilizado na internet, de maneira que o acesso à integralidade de seu conteúdo não seria dificultoso. Quanto aos critérios de análise das propostas, anotou que, estando as nomenclaturas, dadas as graduações escolhidas, aptas para os fins previstos, a regularidade do procedimento seria atestada pela motivação própria dos atos administrativos. Assim, opinou pela continuidade do procedimento licitatório, por não vislumbrar impedimentos remanescentes, sugerindo o acompanhamento do procedimento licitatório a fim de verificar o procedimento adotado pela Origem quando da avaliação das propostas. (folhas 875/877 e 1012/1015). A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação da Jurídica e com amparo nas alterações promovidas no edital pela Origem, propugnou pelo acolhimento do Edital. (folha 883/885 e 1020). A Secretaria-Geral, por seu turno, concluiu pela regularidade do Edital sob os mesmos fundamentos esposados pela Área Jurídica. (folhas 887/890 e 1022/1029). No que diz respeito ao procedimento licitatório das concorrências 3 e 4 de 2009 (da abertura dos envelopes até a homologação do objeto), os TCs 3.370/09-29 e 3.369.09-40 registraram o que segue: A Coordenadoria V destacou, inicialmente, que o processo licitatório da Concorrência 003/09 foi homologado em 14.07.10, tendo o seu objeto sido adjudicado ao Consórcio Logos-Maubertec, firmando o respectivo, no valor global de R\$ 5.597.122,04, enquanto o processo da Concorrência 04/2009 foi homologado em 03.08.10, com a consequente adjudicação do seu objeto ao Consórcio Transvias-SP, no valor global de R\$ 6.522.382,28. A CONCLUSÃO alcançada foi de que, *"excluindo as questões suscitadas por esta Coordenadoria no TC 947.09-78, concluímos especificamente em relação aos procedimentos conduzidos pela Comissão Permanente de Licitações na Concorrência 003/2009 – SMT.GAB, verificado no presente Acompanhamento, os procedimentos conduzidos pela Comissão de Licitação seguiram dentro dos limites da legislação aplicável à espécie"*. Ressaltou, por fim, em atendimento à sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, feita nos autos do TC 947/09-78 (em que se analisou o Edital), que não há objetividade na definição de critérios para classificação e análise das propostas técnicas como 'ótimo', 'bom', 'médio', 'regular', 'insuficiente' e 'não abordado'. (folhas 469/478 e 206/212). Oficiada, a São Paulo Transporte apresentou as suas justificativas sobre a conclusão da Auditoria, notadamente no que concerne à apontada ausência de objetividade nos critérios adotados para avaliação das propostas técnicas, alegando, em síntese, que não caberiam questionamentos acerca da subjetividade do critério de avaliação das propostas, pois a matéria ficou superada com a autorização do prosseguimento do certame. Informou que a empresa vencedora apresentou a maior nota técnica e a menor proposta de preço. Finalmente, arguiu que não houve por parte dos demais licitantes quaisquer questionamentos sobre as notas atribuídas às concorrentes, bem como sobre a conclusão/resultado do certame. (folhas 482/495 e 217/228). Em novo exame, a Coordenadoria V manteve a sua conclusão. (folhas 498/499). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acolhendo os esclarecimentos da Origem, consignou não vislumbrar nenhuma irregularidade nas análises procedidas, visto que as pontuações concedidas aos licitantes foram tecnicamente fundamentadas, sem que se fosse possível observar conclusões parciais ou subjetivas. Consignou que, considerando a "informação trazida pela Origem de que não houve qualquer questionamento das licitantes, maiores interessadas no processo, quanto aos critérios adotados, entendeu que, o caso específico desta situação se reveste de um caráter decisivo." Pontuou que esta informação, acrescida à informação, trazida pelos Auditores que acompanharam o processo licitatório, de que os procedimentos conduzidos pela Comissão Permanente de Licitações na Concorrência seguiram dentro dos limites da legislação aplicável à espécie, levou a concluir que a Concorrência 004/2009 se encontra regular. Desta forma, a Assessoria Jurídica considerou superados os questionamentos quanto à alegada subjetividade nos critérios utilizados para a análise das propostas técnicas, acompanhando, no mais, a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido da regularidade da licitação, visto que os



procedimentos realizados seguiram dentro da legalidade. (folhas 502/504 e 231/234 -05/07/2011) A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação da Jurídica, propugnou pelo acolhimento da Concorrência. (folha 507/508 e 237). A Secretaria-Geral, por seu turno, também concordou com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que *"as pontuações concedidas aos licitantes foram tecnicamente fundamentadas, não havendo que se falar em subjetividade no critério de classificação das propostas técnicas"*, motivo pelo qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório. (folhas 510/511 e 240/241). É o relatório.

Voto englobado: Cuidam os autos do exame dos Editais e do procedimento das respectivas Concorrências 3 e 4 de 2009 realizadas pela SPTrans, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de apoio ao gerenciamento e apoio à fiscalização e supervisão da implantação das obras e serviços contemplados no convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A. visando, em síntese, a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de Terminais de Transferência voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros. O aludido Convênio, que DEU AMPARO às Concorrências 3 e 4 de 2009, foi objeto de exame nos autos do TC 2.701/08, sendo julgado REGULAR, por votação unânime deste Plenário, na Sessão Ordinária 3.044, de 19 de junho de 2019. Consoante se infere da instrução, as irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria (que motivaram a suspensão cautelar dos certames) foram, em parte, objeto de proposta de correção pela São Paulo Transporte, e, em parte, justificadas, sendo as respostas da Origem acolhidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral quando emitiram pareceres favoráveis à retomada dos certames, condicionada à efetivação das modificações anunciadas. Após a análise da publicação dos EDITAIS reformulados, a conclusão conjugada da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral foi no sentido de que a Origem cumpriu as determinações deste Tribunal quando da autorização de retomada das concorrências. Nos dizeres da Assessoria Jurídica de Controle Externo: *"Conforme relatado pela Área Técnica, a Origem adequou o Edital de Licitações em atendimento aos apontamentos deste Tribunal de Contas, a exceção ao que tange aos critérios de análise das propostas técnicas e a ausência de informações quanto à visita técnica no aviso da licitação. No que se refere ao item denominado 4.11, que trata da ausência de informações sobre a visita técnica no aviso da licitação, em que pese tal providência ter sido objeto de determinação expressa deste Tribunal, entendo que a omissão não é apta a macular o certame, haja vista a legislação não ser taxativa quanto a esta obrigatoriedade. Tem-se, ainda, que os Editais foram disponibilizados na internet, de maneira que o acesso à integralidade de seu conteúdo não é dificultoso. Quanto aos critérios utilizados para a análise das propostas técnicas, considero os mesmos usuais em licitações do tipo técnica e preço. É certo que a análise das propostas técnicas, se não procedida da forma devida, ou seja, com as necessárias justificativas para a cada pontuação imposta, poderá ensejar em conclusões parciais ou subjetivas. Entendo assim, que eventual subjetividade poderá ocorrer, mas não em razão da nomenclatura dada as graduações escolhidas, que considero aptas para os fins previstos, desde que as conclusões alcançadas sejam sempre acompanhadas da motivação própria dos atos administrativos. Ante o exposto, concluo que a Origem atendeu em parte as determinações deste Tribunal e opino pela viabilidade da continuidade do certame, visto que os apontamentos remanescentes não são impeditivos."* No mesmo diapasão a Secretaria-Geral opinou: *"Entendo que a Origem atendeu em parte as determinações desta Corte de Contas, razão pela qual, opino pelo acolhimento do Edital."* Como complemento, nos processos que cuidaram do acompanhamento dos PROCEDIMENTOS licitatórios, eventuais dúvidas foram eliminadas, comprovando-se que transcorreram dentro da legalidade, a saber: A conclusão alcançada pela Auditoria deu-se nos seguintes termos: *"Os procedimentos seguiram de acordo com a legislação aplicável."* De acordo com a Assessoria Jurídica de Controle Externo: *"O presente acompanhamento de licitação visa, sobretudo, verificar a regularidade na análise das propostas*



técnicas, nos termos da sugestão desta Assessoria Jurídica. Não vislumbro qualquer irregularidade nas análises procedidas, visto que as pontuações concedidas aos licitantes foram tecnicamente fundamentadas, sem que se fosse possível observar conclusões parciais ou subjetivas. Desta forma considero superados os questionamentos quanto à subjetividade nos critérios utilizados para a análise das propostas técnicas. Por fim e conforme demonstra o Relatório de Auditoria, entendo que os procedimentos realizados seguiram dentro da legalidade. Ante o exposto, concluo pela regularidade do procedimento licitatório da Concorrência 003/2009." Na mesma linha concluiu a Secretaria-Geral: "Considerando-se as conclusões alcançadas nos autos (que analisam os editais), as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta Corte de Contas nos presentes autos, bem como os esclarecimentos apresentados pela Origem, opino pela regularidade dos procedimentos licitatórios em exame." Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral e, no que couber, da Auditoria, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES OS EDITAIS e os PROCEDIMENTOS DAS CONCORRÊNCIAS 03 e 04 de 2009. Após o cumprimento das formalidades legais, autorizo o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **5) TC/005098/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e SPBus Transportes Urbanos S.A. – Contrato 704/2003 R\$ 1.700.000.000,00 – Concessão da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo – Área 04 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, o Contrato 704/2003. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões – Relator, que alterou seu voto como lhe faculta o parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, e Domingos Dissei, em não aplicar multa ao Signatário do ajuste, por entender que a sanção maior foi a rescisão contratual. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, acompanhou o voto original do Relator, incluindo a multa. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes que, em futuros ajustes da espécie, atue com o zelo exigido no trato com a coisa pública, especialmente nos contratos de grande vulto e que tenham por objeto prestação de serviço essencial à população e, antes da assinatura do contrato, cumpra rigorosamente a lei, verificando: 1 – A apresentação, a validade e a conformidade de todos os documentos do concessionário exigidos no edital. 2 – A autenticidade da garantia contratual oferecida. 3 – A adequação das apólices de seguro, das respectivas coberturas e dos valores contratados com as exigências legais e do edital. Acordam, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia integral do relatório e voto do Relator e deste Acórdão para: 1 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, que instaurou procedimento investigatório (PJC-CAP 515/04 – 4ª PJ). 2 – O Prefeito do Município de São Paulo. 3 – A Câmara Municipal de São Paulo. 4 – A Controladoria Geral do Município. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridos os trâmites legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Nestes autos há solicitação de informação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o termo de concessão em pauta (PJC-CAP 515/04-4ª PJ – folha 439). Cuida-se da análise do Contrato 704/03, tendo por objeto a concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros na Área 4 do Subsistema Estrutural, celebrado pela então denominada Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT) com a empresa SPBUS TRANSPORTES URBANOS S/A. O ajuste é decorrente da



Licitação 12/2002 e foi formalizado em 21 de julho de 2003, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos, no valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais). Ao analisar o instrumento contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o respectivo Relatório de análise da contratação, cuja finalização restou incompleta em razão da ausência de documentos necessários à instrução do presente feito, os quais foram solicitados à Origem (fls. 68/73). A SMT encaminhou parte dos documentos requestados, e a Auditoria entendeu ser necessária a prévia manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a implementação da cláusula 19ª, denominada "Disposições Transitórias", bem como sobre outros itens relativos à documentação do Concessionário prevista em contrato (fls. 122/124). A Área Jurídica (fls. 126/139), após tecer diversas considerações sobre os itens indicados pela Auditoria e concluir *que, numa análise estritamente formal, a cláusula 19ª não poderia ter sido incluída, e que, entretanto, faltam elementos para que sejam sopesados a inclusão dessa cláusula com os princípios norteadores do direito, notadamente o da razoabilidade e o de melhor atendimento ao interesse público*, sugeriu a intimação da Origem para que prestasse "os esclarecimentos necessários, no tocante aos pontos ressaltados e para a apresentação dos documentos faltantes." Na sequência, em 16 de dezembro de 2004, a imprensa publicou notícia sobre a apresentação de garantia bancária falsa por parte do Concessionário da Área 6, o que provocou a imediata atuação deste Tribunal de Contas, que apurou ter a quase totalidade dos concessionários, das 8 (oito) áreas licitadas – incluindo a SPBUS TRANSPORTES URBANOS S/A (fl. 183) –, oferecido cartas de fiança inidôneas com timbre do Banco de La Nación Argentina. Efetuadas diligências por esta Corte junto à Origem, ao Banco Central do Brasil e aos estabelecimentos bancários constantes como emitentes das garantias vinculadas aos Contratos de Concessão dos serviços de transporte coletivo, obteve resposta do Banco de La Nación Argentina, que declarou, expressamente, não ter emitido as indigitadas cartas de fianças e, sendo falsas, comunicou a prática de atos ilícitos ao 78º Distrito Policial, resultando na instauração do Inquérito Policial 827/04. Por sua vez, este Tribunal de Contas encaminhou toda a documentação relativa às garantias financeiras falsas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando instruir as providências de sua alçada. A Secretaria Municipal de Transportes, o Ordenador da Despesa e a SPBUS TRANSPORTES URBANOS S/A foram oficiados para manifestação acerca da autenticidade da Carta de Fiança apresentada a título de garantia à execução do Contrato 704/03 em análise e sobre as questões expostas na manifestação jurídica (fls. 249/251 e 259). A Concessionária, todavia, não foi localizada no endereço informado e, conforme certificado à folha 251vº, em 09/03/2005, no local se encontra sediada a empresa Himalaia Transportes (...). A Pasta de Transportes encaminhou suas justificativas com enfoque em cada um dos itens, de modo a demonstrar sua conformidade com a legislação de regência e o edital, e afirmou que os motivos que ensejaram o período de transição regido pela cláusula 19 do contrato estariam superados, exigindo que se declarasse concluída a fase transitória e, conseqüentemente, vigentes as cláusulas contratuais originalmente concebidas, com amparo nos termos do Relatório Técnico – DO 004/05, de 1º de março de 2005, da SPTrans (fls. 318/375). Outrossim, apresentou o relatório produzido pela Comissão Sindicante, que destacou a perplexidade em encontrar a documentação vinculada ao processo "em total desorganização, falta de documentos originais, papeis avulsos ao processo", do qual deveriam fazer parte, e ausência de ordem sequencial. E apontou uma sucessão de falhas administrativas, contradições entre depoimentos, presença de intermediários vinculados à apresentação das garantias falsas em reuniões administrativas, divergências de assinaturas em cópias de documentos oficiais, morosidade inexplicável e o comportamento relapso dos concessionários, sem, no entanto, apresentar um resultado conclusivo que conduzisse à identificação e responsabilidades pelos ilícitos, alegando demandar mais tempo para diligências complementares. O ordenador da despesa e Signatário do Ajuste, ao oferecer razões de defesa, enfatizou as políticas públicas para o transporte coletivo implantadas durante a Gestão

Administrativa de 2001 a 2004 e sustentou a inexistência de vícios ou irregularidades apontados pela Área Jurídica desta Corte (fls. 377/389). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 400/404), com base na documentação acrescida aos autos, verificou que o *"contrato de concessão com a SPBUS foi cancelado, 'através do DOM de 30 de janeiro de 2004' e que o período de vigência do Contrato 704/03 foi de 21.07.03 a 30.01.04."* Após, finalizou a análise do referido ajuste ao concluir pela sua irregularidade, em razão dos seguintes apontamentos: 1 – a introdução da cláusula 19ª - Disposições Transitórias no Contrato, violando: - os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, preceituados no artigo 3º, da L.F. 8.666/93; - o artigo 54, § 1º, L.F. 8.666/93, por resultar em desconformidade os termos da licitação e da proposta a que se vincula, com o instrumento contratual; - descaracterização da natureza jurídica da concessão. 2 – a utilização de carta de fiança falsa (no período de 21.07.03 a 30.01.04 – p.183), infringindo aos itens 15.03 e 8.5.6 do Edital c/c o artigo 56, L.F. 8.666/93; Situação passível de gerar punição ao concessionário frente à ilicitude praticada. 3 – a apólice de seguro apresentada pela empresa não traz cobertura de acidentes pessoais aos condutores, cobradores, funcionários, guias turísticos e passageiros transportados, infringindo o previsto no artigo 4º, § 3º, D.M. 42.736/02 e o edital (itens 15.5, 15.5.1, 15.5.2 e 15.5.3). 4 – a inexistência de certidão de regularidade junto ao FGTS na data da assinatura do contrato, infringindo o artigo 2º da L.F. 9.012/95 e inciso VI, do artigo 36 do D.M. 41.772/02. Por fim, ressaltou *"que o presente contrato foi rescindido, sendo firmado em 31.12.04, o contrato emergencial 240/04-SMT.GAB."* Ao manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 407/411) observou que, mesmo rescindido o ajuste, cabe a esta Corte de Contas analisar a regularidade do contrato no período em que esteve em vigor. E sugeriu nova oitiva da Origem, desta feita para os esclarecimentos sobre a referida rescisão contratual, bem como a intimação da Concessionária no endereço constante de seu estatuto social. A SMT ofereceu suas justificativas (fls. 418/430), revelando que o motivo da rescisão do Contrato 704/03 deu-se em decorrência de "deficiências apresentadas pela empresa, especialmente, no tocante à frota em operação." A intimação da Concessionária deu-se por edital, em virtude de os representantes legais da SPBUS não serem localizados nos endereços disponíveis, onde a atendente informou a falência da empresa (fls. 431/434). Não houve oferecimento de defesa. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na manifestação de folhas 464/467, retiratificou a conclusão pela irregularidade do ajuste, retirando do rol de irregularidades a insuficiência de cobertura da apólice de seguro, justificando não ser possível uma manifestação conclusiva acerca do adimplemento dessa obrigação, uma vez não haver cópia do contrato celebrado entre as empresas proponentes e sociedade seguradora. E, quanto à apresentação de carta de fiança inidônea, afirmou configurar ato passível de punição ao concessionário frente à ilicitude perpetrada, independentemente de ter-se rescindido o contrato por motivo outro. A Área Jurídica (fls. 470/477), à vista dos elementos apresentados pela Origem e pelo Ordenador da Despesa, aduziu que: 1 – a introdução da Cláusula 19 – Disposições Transitórias no contrato de concessão, é questão se encontra superada, tendo em vista os pareceres demonstrando a necessidade do período de transição e o prévio conhecimento desta pelos licitantes, com a publicação dos respectivos esclarecimentos – que se tornaram parte integrante do edital; 2 – com relação à falsa carta de fiança utilizada, muito embora a sindicância interna da SMT tenha concluído que o particular agiu de maneira relapsa e que sua displicência seria passível de punição, nenhuma providência foi tomada pela Origem com o propósito de responsabilizar a concessionária; 3 – na prática, o contrato permaneceu sem garantia legítima de 21.07.2003 (data de sua assinatura) até 31.01.2004, quando foi rescindido em decisão publicada no Diário Oficial da Cidade; 4 – a indicação de que as apólices de seguro colacionadas aos autos seriam insuficientes para garantir a regularidade do contrato, enquanto que o Secretário da Pasta afirmou estar atendida a norma municipal pertinente, é dúvida a ser dirimida quando da análise da execução contratual, no TC 3635/2006, processo informado pela Auditoria; 5 – quanto à falta de certidão negativa de débitos junto ao FGTS (Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço), a



regularidade no período anterior (17.06.2003 a 16.07.2003) e posterior (22.07.2003 a 20.08.2003) ao da assinatura do ajuste (21.07.2003), demonstrada no documento de folha 62, levaria a inferir que nesse lapso temporal não existiriam irregularidades. Em conclusão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não restaram óbices capazes de impedir o acolhimento do Contrato 704/03 e, sem prejuízo, sugeriu que no TC 3635/2006 houvesse a análise mais detalhada do cumprimento do dispositivo contratual relativo às apólices de seguro. Por fim, ressaltou ser irregular a falta de responsabilização do concessionário pela utilização de garantia falsa e pelo descumprimento contratual havido em razão dela. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 479/487) manifestou-se, ponderando que, a par das impropriedades havidas, os ajustes em questão dizem respeito a serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de transformar a cidade num verdadeiro caos, sacrificando brutalmente o usuário desse meio de transporte coletivo. Ao pronunciar-se sobre o contrato, a Secretaria-Geral reputou sua análise prejudicada, posto que rescindido unilateralmente pela Administração, com caráter punitivo, por isso não cabendo aplicação de sanção menor. É o relatório. **Voto:** De início, cabe destacar que nestes autos há solicitação de informação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o termo de concessão em pauta (PJC-CAP 515/04-4º PJ – folha 439). O Contrato 704/03, objeto deste processo, foi celebrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes com a empresa SPBUS TRANSPORTES URBANOS S/A, no valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), para operar a Área 4 do Subsistema Estrutural do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo. O referido instrumento, embora com prazo contratual de 10 (dez) anos, vigorou apenas de 21 de julho de 2003 a 30 de janeiro de 2004, quando foi publicado o ato de sua rescisão pelo Poder Concedente, no Diário Oficial da Cidade, o que não afasta a análise formal do ajuste por este Tribunal de Contas, tendo em vista ter produzido efeitos jurídicos e financeiros nesse curto período de vigência (6 meses). O Edital e o procedimento licitatório da Concorrência 12/2002, da qual derivou o citado contrato, foram apreciados e julgados regulares por este Tribunal de Contas nos processos TCs 323/03-47 e 920/03-26, respectivamente. Por sua vez, no TC 1.258/2003 e no TC 5096/2003 (Área 2), o Pleno desta Corte, na Sessão Ordinária (2.760ª), realizada no dia 20 de agosto de 2014, proferiu decisões unânimes sobre dois questionamentos jurídicos envolvendo os contratos de concessão de prestação de serviços de transporte de passageiros, firmados em 2003, que serão adotadas no presente feito, para fins de uniformização de julgados, precedentes esses já aplicados no julgamento dos TCs 5.097/2003 (Área 3), 5.100/2003 (Área 6) e 5.101/2003 (Área 7). No TC 1.258/2003, o Pleno acordou em CONHECER do entendimento segundo o qual o objeto do Edital da Concorrência 12/2002 tem a natureza jurídica de concessão, relevando suas disposições de caráter excepcionais. E no TC 5.096/2003, o Pleno CONHECEU, excepcionalmente, da inclusão da "CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", nos Contratos de Concessão, "*de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte*", restando, assim, também resolvida essa questão relevante. Superados esses pontos, remanescem para apreciação as seguintes irregularidades apuradas pela Auditoria, na análise do mencionado Contrato 704/03: 1 – a utilização de carta de fiança falsa (no período de 21.07.03 a 30.01.04); e 2 – a inexistência de certidão de regularidade junto ao FGTS na data da assinatura do contrato. E Auditoria, ainda, ressaltou: 1 - não ser possível uma manifestação conclusiva acerca da insuficiência de cobertura da apólice de seguro, uma vez não haver cópia do contrato celebrado entre as empresas proponentes e sociedade seguradora. 2 - a apresentação de carta de fiança inidônea configura ato passível de punição ao concessionário frente à ilicitude perpetrada, independentemente de se ter rescindido o contrato por motivo outro. A Assessoria Jurídica de Fiscalização e Controle entendeu relevável a falta de apresentação da certidão relativa ao FGTS, em razão do fato de haver registro de regularidade da empresa nos períodos anterior e posterior da contratação e, quanto às apólices de seguro, sugeriu que houvesse a



análise mais detalhada do cumprimento do dispositivo contratual, em sede de execução contratual no TC 3635/2003, afora a falta de responsabilização do concessionário pela utilização de garantia falsa e pelo descumprimento contratual havido em razão dela, concluindo, por isso, não haver impedimento ao acolhimento do ajuste. Todavia, a execução contratual objeto do TC 3635/2003, mencionado nas manifestações dos órgãos técnicos, não se refere ao instrumento aqui apreciado, mas à do Contrato 21/06 (período fiscalizado de 11/09/2006 a 19/12/2006), celebrado, em caráter emergencial, entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Himalaia Transportes Ltda. para prestação de serviços de transporte na Área 4, em substituição à empresa SPBUS, cujo contrato de concessão foi rescindido por ato publicado em 30 de janeiro de 2004. Assim, todos os apontamentos relativos ao Contrato 704/03 devem ser analisados no presente feito em conjunto com as condições supervenientes que culminaram com a rescisão contratual. No entender da Secretaria-Geral, a rescisão do referido ajuste configura *"ato unilateral do Poder Público, imposto como sanção ao concessionário. E tendo sido aplicada a maior sanção prevista, não há mais lugar para a aplicação de sanções menores."* Ademais, a informação de que a SPBUS havia falido, encontra respaldo no resultado da consulta efetuada ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual indica a distribuição do Processo 0065054-65.2004.8.26.0100 (583.00.2004.065054), em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível, com sentença exarada em 2005, decretando a falência da referida empresa. Além disso, em consulta à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal, consta a informação de que, em 31 de dezembro de 2008, ocorreu a baixa da inscrição da empresa Concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Diante do exposto, de conformidade com o entendimento do Tribunal Pleno, proferido no TC 5.096/2003, que conheceu, excepcionalmente, da inclusão da "cláusula décima nona", de natureza transitória, aos Contratos de Concessão e, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no que for condizente com este voto, ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, o CONTRATO 704/03, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES e a SPBUS TRANSPORTES URBANOS S/A. Considerando, todavia, que no precedente invocado a aplicação da penalidade pelas irregularidades verificadas nos ajustes será tratada em sede da respectiva execução contratual e, no presente caso, não há instauração desse procedimento fiscalizatório, cabe neste processo enfrentar esse ponto. Assim, pelas irregularidades apuradas, consistentes na apresentação da carta de fiança inidônea sem imposição de penalidade, e na inexistência de certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na data da assinatura do contrato, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, APLICO ao Signatário do ajuste, identificado à folha 37, a multa de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) que, infelizmente, representa o valor máximo atualmente aplicado por este Tribunal, nos termos da Lei Municipal 13.105/2000, até que seja aprovado o projeto de lei encaminhado por esta Corte à Câmara Municipal de São Paulo visando "atualizar" os referidos valores, de forma que a multa se torne eficaz e proporcional à gravidade das irregularidades verificadas e aos valores praticados nos Contratos julgados, tal como já ocorre na grande maioria dos demais Tribunais de Contas do País. Faço determinação à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a fim de que, em futuros ajustes da espécie, atue com o zelo exigido no trato com a coisa pública, especialmente nos contratos de grande vulto e que tenham por objeto prestação de serviço essencial à população e, antes da assinatura do contrato, cumpra rigorosamente a lei, verificando: 1 – a apresentação, a validade e a conformidade de todos os documentos do Concessionário exigidos no edital; 2 – a autenticidade da garantia contratual oferecida; e 3 – a adequação das apólices de seguro, das respectivas coberturas e dos valores contratados com as exigências legais e do Edital. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e das conclusões alcançadas para: 1 – o Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e



Social da Capital, que instaurou procedimento investigatório (PJC-CAP 515/04 -4º PJ); 2 – o Prefeito do Município de São Paulo; 3 – a Câmara Municipal de São Paulo; e 4 – a Controladoria Geral do Município. Cumpridos os trâmites legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **6) TC/004466/2005** – Subprefeitura Sé, Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) e Delta Construções S.A. – Inspeção realizada com o objetivo de dar cumprimento às determinações constantes do V. Acórdão de 11/7/2012, para confrontar os resultados da primeira inspeção, cujo objeto é apurar a notícia veiculada no Jornal da Tarde, edição de 6/3/2005, acerca dos serviços e obras de recuperação urbana e ambiental na região do Parque Dom Pedro II, bem como o acompanhamento do cumprimento das determinações feitas à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à São Paulo Obras, conforme o V. Acórdão de 14/10/2015 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados decorrentes das determinações formalizadas pelo Plenário desta Casa, consignadas no Acórdão de 11/7/2012, às folhas 1996 a 1998 dos autos. Acordam, ademais, à unanimidade, à vista das questões abaixo expostas, em apresentar as seguintes sugestões: 1ª – Considerando que o acompanhamento da execução do Contrato 013/2015, firmado entre a Subprefeitura Sé e a Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, é objeto do processo TC/003713/2016, em andamento sob a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, em sugerir que seja trasladada cópia deste Acórdão para o citado processo, bem como dos julgados anteriores proferidos nestes autos, acostados às folhas 461 a 463 e 1996 a 1998, a fim de subsidiar a respectiva instrução. 2ª – Considerando que o material encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal e pela São Paulo Urbanismo, em atendimento à proposta de iniciativa do Conselheiro Domingos Dissei, sobre a requisição de informações acerca do projeto geral do Parque Dom Pedro e a concessão de uso de parte da área pública ao Serviço Social do Comércio – SESC, formalizada por escritura pública pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atualmente denominada Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento), órgão cuja relatoria, no biênio 2019-2020, está atribuída ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, em sugerir, ainda, que seja determinada a instauração de procedimentos fiscalizatórios que entender pertinentes para aprofundar a análise dos atos administrativos envolvendo o uso daquele espaço público. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: No presente feito há interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil 878/2012 – 9ª PJ, visando à apuração de possíveis irregularidades no cumprimento do Contrato 35/SP-SÉ/2003, firmado com a Delta Construções S.A., para a prestação de serviços e obras de recuperação urbana e ambiental da região do Parque Dom Pedro II, irregularidades relacionadas ao escopo da Inspeção em tela. Nesta fase processual, o processo cuida da Execução do Acórdão de folhas 1.996 a 1.998, proferido pelo Plenário desta Corte em 14 de outubro de 2015, que, ao apreciar a *"nova inspeção no Parque Dom Pedro II com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local, considerando as determinações"*, conheceu dos resultados do referido procedimento fiscalizatório e concluiu: *"1 – que a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência: a – da ausência de conservação; b – da presença de entulho, de materiais de construção; c – de moradias improvisadas no interior do parque; d – da ausência de segurança no local; 2 – restou também demonstrado que as determinações do Pleno desta Corte, dirigidas à Subprefeitura Sé, a São Paulo Obras – SP-Obras (que indicou a São Paulo Urbanismo como responsável pela reurbanização da área), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana) não*



foram satisfeitas pelos respectivos órgãos, eis que não houve qualquer resultado concreto na resolução dos problemas apurados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na presente inspeção." Por essas razões, o Colegiado expediu as seguintes determinações: "1 – que a Subprefeitura Sé implemente as ações necessárias para solucionar os graves problemas constatados na presente Inspeção; 2 – a expedição de ofícios, dando ciência, desde logo, do inteiro teor do relatório e voto do Relator, com cópia reprográfica das folhas 171 a 176; 198 a 227 e 430 a 433 dos autos e do presente Acórdão. 2.1 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às solicitações dirigidas a este Tribunal de Contas (PJPP-CAP 684/2013 – 9ª PJ); 2.2 – ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo; 2.3 – à Câmara Municipal de São Paulo; 2.4 – à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes ao caso em espécie; 2.5 – à Secretaria de Governo Municipal para as necessárias providências; 2.6 – à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o intuito de suprir a deficiência de segurança no local e equacionar a indevida ocupação de espaço público com moradias provisórias; 2.7 – à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as medidas de sua competência quanto à população em situação de rua concentrada no local; 2.8 – à São Paulo Urbanismo, para as providências de sua esfera de atribuição; 2.9 – à São Paulo Obras; e 2.10 – ao Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), por ter ocorrido uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, alcançando a empresa Delta Construções S.A., em razão da investigação de práticas criminosas do seu sócio, o Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira". Outrossim, o Plenário desta Casa acordou, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com participação do Conselheiro JOÃO ANTONIO, "em requisitar da Secretaria do Governo Municipal – SGM, como gerenciadora de todos os projetos em nível municipal, que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) relativamente à requalificação do Parque Dom Pedro Segundo: a) informações sobre o projeto completo do parque, bem como os valores que já foram despendidos; b) informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – SESC, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício)." Devidamente cientificados do Acórdão, apresentaram justificativas a Secretaria de Governo Municipal (SGM), a Subprefeitura Sé (SP-SE), a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e a São Paulo Urbanismo (SP-Obras). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a documentação oferecida pelos referidos entes públicos e assim concluiu sua manifestação: "Em atendimento a determinação constante à fl. 2190 e considerando o disposto à fl. 1997 do Acórdão de 14/10/2015, no âmbito de nossa competência, informamos que: 1.1. Da ausência de conservação e presença de entulho, materiais de construção. A manifestação da SP-SE relata a contratação de serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulisses Guimarães e inclui informações de coordenadorias informando que exercem frequente manutenção dos equipamentos existentes e ações de zeladoria, buscando resguardar as condições de uso e segurança no parque. Com relação ao contrato para a Praça Cívica Ulisses Guimarães [Termo de Contrato 013/SP/SE/2015], informamos que esta Coordenadoria III está executando procedimento de fiscalização para acompanhamento da sua execução e que a obra encontra-se em andamento na presente data. O relatório do Procedimento Administrativo de Apuração Preliminar, instaurado para apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela obra inacabada no Parque Dom Pedro e descumprimento de disposições da Lei 8.666/93, concluiu que "não restou comprovada irregularidades por parte dos funcionários desta Subprefeitura, tampouco demonstrado o prejuízo causado ao erário das alterações e supressões realizadas no projeto inicial de reforma da referida Praça [...] esta Comissão propõe, s.m.j., o arquivamento do presente ..." (item 2.1) 1.2. Das moradias improvisadas no interior do parque. As providências apontadas pela SMADS se deram pela implantação de um programa chamado "Autonomia em Foco", que sucedeu o programa "Espaço de Convivência para Adultos em



Situação de Rua – Tenda Parque Dom Pedro". Não foram apresentadas evidências quanto à eficiência das medidas e ressaltam-se as fotos tiradas em 2015 e juntadas ao relatório que compõe o voto de julgamento pelo Pleno. (item 2.2) 1.3. Da ausência de segurança no local. Na sua manifestação a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU informa, dentre outros, executar trabalho de policiamento e monitoramento do perímetro do Parque Dom Pedro por meio de policiamento de rondas e baseamentos temporários. Acrescenta que a Inspeção Regional - Sé passou a realizar o policiamento motorizado com rondas periódicas na Praça Ulisses Guimarães, Parque Dom Pedro II e Terminal de ônibus Dom Pedro II, inclusive no período noturno e que atua no desfazimento de moradias irregulares. (item 2.5) 1.4. Das informações requisitadas à SGM. (i) Informações sobre o projeto completo do parque, bem como valores já despendidos; Quanto ao projeto, é informada a existência de um plano urbanístico para a região do Parque Dom Pedro II e entorno que visa à readequação, valorização e melhoria de todo o sistema viário da região, denominado como "Parque Dom Pedro II Plano e Projetos". Sobre os valores despendidos, não foi enviado um relatório consolidando os pagamentos realizados. Foi elaborado por esta Coordenadoria III, a partir de informações e documentos, ora juntados, quadro resumindo o valor de R\$ 8.712.742,33. (item 2.4) (ii) Informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício) Conforme a "Escritura de Concessão Administrativa de Uso" foi concedido ao SESC, pelo prazo de 99 anos, a utilização da área. A cláusula "5. – DOS ENCARGOS" prevê, dentre outros, encargos relativos aos prazos de implantação de obras edificadas. Observa-se que na escritura não há integração ou compromisso para o concessionário quanto à apresentação de projetos baseados nas especificações urbanísticas previstas para a área com o "Plano de Urbanismo Geral, Programa de Ocupação e Estudos Preliminares de Arquitetura", desenvolvido pela SP-Urbanismo, apesar das restrições existentes em relação à conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental. (item 2.4)" A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a matéria, sintetizou a manifestação da Auditoria nos seguintes termos: "(...) informou que está realizando procedimento de fiscalização – acompanhamento de execução relativo ao contrato para reforma e revitalização da Praça Cívica Ulisses Guimarães, encontrando-se tal obra em andamento. Quanto às providências adotadas por Smads, o Órgão Técnico informou que 'Não foram apresentadas evidências quanto à eficiência das medidas e ressaltam-se as fotos tiradas em 2015 e juntadas ao relatório que compõe o voto de julgamento pelo Pleno' (fls. 2250). Relatou ainda a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e, sobre as informações da Secretaria de Governo Municipal, elaborou um quadro apurando os valores despendidos (R\$ 8.712.742,33) e esclareceu que a escritura de concessão administrativa de uso firmada com o Sesc estabelece o prazo de 99 anos para a utilização da área." Ao final, a Área Jurídica concluiu não haver "questão jurídica a ser acrescida ou resolvida", e submeteu os autos à deliberação do Conselheiro Relator. A Procuradoria da Fazenda Municipal constatou "a completa instrução do presente processo, que atingiu o fim por ele colimado e revelou o integral cumprimento do quanto determinado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas", motivo pelo qual entendeu "que a presente Inspeção merece ser conhecida e registrada, dando-se ciência à Origem das conclusões alcançadas". A Secretaria-Geral, a partir das manifestações dos Órgãos municipais, afirmou em sua manifestação haver visualizado "algum avanço no sentido da busca de uma solução para a situação do Parque, porém ainda não se podendo falar em real resolução dos seus diversos problemas". Em continuidade, acompanhou as "opiniões exaradas pelas áreas técnicas desta C. Corte, verificando que não há novas questões jurídicas debatidas nos autos e que houve a prestação de informações diretamente requeridas às fls. 1998 do Acórdão da 2834ª Sessão Ordinária, acerca do projeto completo do parque ("a") e de informações gerais sobre a concessão ao SESC ("b")." A conclusão do parecer da Secretaria-Geral foi "no sentido de que os autos sejam submetidos à



superior apreciação e deliberação, por conta das informações trazidas aos autos e das manifestações técnicas produzidas pela SFC e AJCE, prescindindo de qualquer apontamento adicional, sem prejuízo das recomendações (...) cabíveis." É o Relatório. **Voto:** No presente feito há interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil 878/2012 – 9ª PJ, visando à apuração de possíveis irregularidades no cumprimento do Contrato 35/SP-SÉ/2003, firmado com a Delta Construções S.A., para a prestação de serviços e obras de recuperação urbana e ambiental da região do Parque Dom Pedro II, irregularidades essas relacionadas ao escopo da INSPEÇÃO em tela. Nesta terceira oportunidade em que este processo está em Pauta, objetiva-se a verificação do atendimento às determinações exaradas pelo Plenário desta Casa em 14 de outubro de 2015, ocasião em que foi conhecida a Inspeção realizada com o foco *"de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local"*, concluindo-se que *"a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência da ausência de conservação e da presença de entulho, materiais de construção e moradias improvisadas no interior do parque, associada, ainda, à ausência de segurança no local."* O Acórdão de folhas 1.996 a 1.998 consigna as seguintes determinações dirigidas à Administração Municipal: 1 – a fim de que a Subprefeitura Sé implemente as ações necessárias para solucionar os graves problemas constatados na presente Inspeção; 2 – à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes ao caso em espécie; 3 – à Secretaria de Governo Municipal, para as necessárias providências; 4 – à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o intuito de suprir a deficiência de segurança no local e equacionar a indevida ocupação de espaço público com moradias provisórias; 5 – à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as medidas de sua competência quanto à população em situação de rua concentrada no local; e 6 – à São Paulo Urbanismo, para as providências de sua esfera de atribuição. O Pleno acolheu, ainda, a proposta apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com participação do Conselheiro JOÃO ANTONIO, com o propósito de *"requisitar da Secretaria do Governo Municipal – SGM, como gerenciadora de todos os projetos em nível municipal, que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) relativamente à requalificação do Parque Dom Pedro Segundo: a) informações sobre o projeto completo do parque, bem como os valores que já foram despendidos; b) informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício)."* Em razão das justificativas apresentadas pelos órgãos municipais a este Tribunal de Contas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou que: a) *a respeito da ausência de conservação e presença de entulho, materiais de construção. "A SP-SE [Subprefeitura Sé], através do Termo de Contrato 013/SP/SE/2015, informa ter iniciado as obras necessárias à reforma do parque no dia 28/09/2015 [vinte e oito de setembro de 2015], com prazo para execução de 120 [cento e vinte] dias, e valor de R\$ 1.414.329,87 [um milhão, quatrocentos e quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos]. (...) Considerando que esta Coordenadoria III está executando procedimento de fiscalização para acompanhamento da execução deste contrato (...), acrescentamos que na presente data a obra ainda encontra-se em andamento"*. E que os agentes responsáveis pela manutenção e limpeza pública da citada Subprefeitura informaram que os respectivos serviços são realizados, periodicamente, no Parque Dom Pedro. b) sobre as moradias improvisadas. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social repete a informação de que o serviço socioassistencial "Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua – Tenda Parque Dom Pedro", encerrado em 16 de agosto de 2013, foi substituído por um novo programa em desenvolvimento, especialmente o "Autonomia em Foco", serviço de acolhimento das famílias e pessoas que se encontram no referido Parque, mas *"não foram apresentadas evidências quanto à eficiência das medidas."* c) quanto à segurança do local. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) esclarece que a Inspeção de Operações Especiais da Guarda Civil executa o trabalho de policiamento e monitoramento *"do perímetro do*



Parque Dom Pedro por meio de policiamento de rondas e baseamentos temporários. Acrescenta que a Inspeção Regional - Sé passou a realizar o policiamento motorizado com rondas periódicas na Praça Ulisses Guimarães, Parque Dom Pedro II e Terminal de ônibus Dom Pedro II, inclusive no período noturno e que atua no desfazimento de moradias irregulares, (...) orientando as pessoas a procurarem assistência da SMADS [Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social]. d) das informações requisitadas à Secretaria de Governo Municipal. (1) sobre o projeto completo do parque, bem como valores já despendidos; "é informada a existência de um plano urbanístico para a região do Parque Dom Pedro II e entorno (...). O projeto foi concebido pela FUPAM – Fundação para a Pesquisa em Arquitetura e Ambiente ligada à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo – FAUUSP e tem o compromisso de fornecer soluções integradas de ordenação do espaço urbano através de intervenções estruturais que visam à requalificação de toda a região e interbairros e a interligação harmoniosa de todo o seu complexo sistema viário." "Sobre os valores despendidos, não foi enviado um relatório consolidando os pagamentos realizados. Foi elaborado por esta Coordenadoria III, a partir de informações e documentos, ora juntados, quadro resumindo o valor de R\$ 8.712.742,33 [oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos]", assim composto: R\$ 7.401.498,30 (sete milhões, quatrocentos e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos) correspondentes a pagamentos efetuados à Delta Construções S.A., com amparo no atrás referido Contrato 35/2003, cujos serviços estão relacionados às Inspeções apreciadas neste processo. R\$ 686.844,58 (seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) pagos à empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, com base no Contrato 013/2015, celebrado no valor de R\$ 1.414.329,87 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), com a Subprefeitura Sé. R\$ 624.399,45 (seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) pagos à citada Fundação para a Pesquisa Ambiental (FUPAM), mediante o Contrato 0209903000, celebrado em 28 de dezembro de 2009, com a São Paulo Urbanismo. (2) Informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício). "Conforme a "Escritura de Concessão Administrativa de Uso" foi concedido ao SESC, pelo prazo de 99 anos, a utilização da área. A cláusula "5. – DOS ENCARGOS" prevê, dentre outros, encargos relativos aos prazos de implantação de obras edificadas. Observa-se que na escritura não há integração ou compromisso para o concessionário quanto à apresentação de projetos baseados nas especificações urbanísticas previstas para a área com o "Plano de Urbanismo Geral, Programa de Ocupação e Estudos Preliminares de Arquitetura", desenvolvido pela SP-Urbanismo, apesar das restrições existentes em relação à conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental. (item 2.4)" Na mencionada escritura, lavrada em 28 de maio de 2015, a Prefeitura do Município de São Paulo foi representada por agente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja concessão da área pública foi autorizada por força da Lei Municipal 16.025, de 2014. Diante do exposto, tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO dos resultados das determinações formalizadas pelo Plenário desta Casa, consignadas no Acórdão de folhas 1.996 a 1.998. E, à vista das questões a abaixo expostas, apresento as seguintes sugestões: 1ª – considerando que o acompanhamento da execução do mencionado Contrato 013/2015, firmado entre a Subprefeitura Sé e a Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, é objeto do TC 3.713/2016, em andamento sob a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, sugiro que seja trasladada, para o citado processo, cópia do Acórdão a ser prolatado pelo Colegiado, bem como dos julgados anteriores proferidos nestes autos, acostados às folhas 461 a 463 e 1.996 a 1.998, a fim de subsidiar a respectiva instrução; e 2ª – considerando que o material encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal e pela São



Paulo Urbanismo, em atendimento à proposta de iniciativa do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sobre a requisição de informações acerca do projeto geral do Parque Dom Pedro e a concessão de uso de parte da área pública ao Serviço Social do Comércio - SESC, formalizada por escritura pública pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atualmente denominada Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento), órgão cuja relatoria, no biênio 2019-2020, está atribuída ao Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, sugerir, ainda, que seja determinada a instauração de procedimentos fiscalizatórios que entender pertinentes para aprofundar a análise dos atos administrativos envolvendo o uso daquele espaço público. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/001811/2006** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Contrato 28/2005/SMTRAB R\$ 5.171.564,04 – Contratação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT, nas unidades Interlagos, Itaquera, Lapa, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar **2) TC/002257/2006** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 28/2005/SMTRAB, cujo objeto é a contratação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT, nas unidades Interlagos, Itaquera, Lapa, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar, está sendo executado conforme o pactuado **3) TC/002529/2011** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Contrato 007/2009/PMSP/SMTRAB R\$ 12.665.418,48 – TAs 001/2009/PMSP/SMTRAB (substituição de garantia contratual de depósito em espécie para Carta de Fiança), 002/2009/PMSP/SMTRAB (alteração da razão social da contratada), 003/2010/SEMDET R\$ 3.035.513,52 (prorrogação por mais doze meses e acréscimo contratual), 004/2010/SEMDET R\$ 759.888,00 (concessão de reajuste contratual) e 05/2011/SEMDET (prorrogação de prazo) – Execução de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para atendimento ao público que procura as unidades dos Centros de Apoio do Trabalho – CATs Interlagos, Itaquera, Lapa, Luz, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar **4) TC/002528/2011** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 007/2009/PMSP/SMTRAB (TAs 001/2009/PMSP/SMTRAB, 002/2009/PMSP/SMTRAB, 003/2010/SEMDET, 004/2010/SEMDET e 05/2011/SEMDET), cujo objeto é a execução de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para atendimento ao público que procura as unidades dos Centros de Apoio do Trabalho – CATs Interlagos, Itaquera, Lapa, Luz, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Maurício Faria – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) 5) TC/007923/2018** – Greenlav Solutions Lavanderia Hospitalar e Industrial Eireli – EPP – Secretaria Municipal da Saúde – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 156/2018-HMEC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, nas



dependências da contratada, com locação de enxoval hospitalar higienizado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por não ser restritiva a cláusula contida no item 2.24.5 do Anexo 1 do edital do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à empresa representante e ao Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva – HMEC, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trago a julgamento o TC 7.923/2018, consistente em Representação interposta pela empresa GREENLAV SOLUTIONS Lavanderia Hospitalar e Industrial EIRELI, em face do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC, realizado pelo Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva – HMEC, pertencente à estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada com locação de enxoval. A Representante alegou, em síntese, que o edital da licitação apresentaria cláusula irregular que restringiria a competitividade, consistente na exigência de implantação de um sistema de rastreabilidade do enxoval, nos termos do item 2.24.5 do Anexo 1 do Edital. A Auditoria manifestou-se pela improcedência da Representação, posto que considerou que as informações constantes do processo administrativo SEI 6018.2018/0014959-4 justificavam suficientemente a escolha da Origem pela inserção da rastreabilidade do enxoval. Além disso, a Coordenadoria IV verificou que embora o Pregão 89/2018-HMEC tivesse resultado fracassado, não havia evidências de que a previsão da rastreabilidade do enxoval hospitalar tivesse afastado a competitividade do certame. Tornados os autos a esta Relatoria, diante do posicionamento da Especializada e considerando que a rastreabilidade proposta pela Origem emprega ferramenta tecnológica, que permite o controle das peças que são encaminhadas para lavagem, e, conseqüentemente, a obtenção de dados sobre a vida útil de cada componente do enxoval e a diminuição de perdas advindas de eventuais furtos e extravios, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, e determinada a intimação do Diretor Técnico do Hospital Municipal. A Origem defendeu a exigência relativa à rastreabilidade do enxoval e informou que o certame havia prosseguido com a adjudicação do objeto à empresa MAXLAV Lavanderia Especializada S/A, que apresentou o melhor lance. Novamente ouvida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ratificou seu posicionamento pela improcedência da Representação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que a exigência do item 2.24.5 do Anexo I do Edital não afasta a competitividade do certame, não devendo prosperar a Representação. Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, considerou que todos os argumentos trazidos pela Representação foram rejeitados pelos Órgãos Técnicos preopinantes, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, considerou que restou justificada a rastreabilidade do enxoval constante no edital, restando, assim, afastada a ausência de competitividade do certame, concluindo pela improcedência da Representação. É o relatório. **Voto:** Conheço da Representação interposta por GREENLAV SOLUTIONS Lavanderia Hospitalar e Industrial EIRELI, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável. Quanto ao mérito, há que se ter presente que a discussão neste processo girou em torno tão somente da previsão de implantação de dispositivos de rastreabilidade das peças do enxoval hospitalar, constante do item 2.24.5 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC. Verificou-se, na instrução processual, que a exigência impugnada pela Representante estava devidamente justificada na busca de melhores práticas para

a administração e o gerenciamento de recursos, insumos e tecnologias hospitalares, com vistas a proporcionar o devido controle do enxoval, monitorando toda a logística de distribuição, recolhimento, lavagem e entrega das peças limpas ao hospital. Com isso, verificou-se não haver restrição de competitividade do certame, pois a exigência buscava aperfeiçoamento da ação administrativa com base em uma tecnologia que estava disponível para aquisição no mercado, já empregada em hospitais privados, por exemplo. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não ser restritiva a cláusula contida no item 2.24.5 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC. **OFICIE-SE** ao Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva – HMEC e à Representante, para ciência da decisão. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – A) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/007649/2016** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Inspeção – Lei Municipal 16.342/2015, alteração da Lei Municipal 13.769/2004, que disciplina a Operação Urbana Consorciada Faria Lima – OUCFL, iniciada a partir da denúncia do Movimento Defenda São Paulo, que questiona a alteração do perímetro da Operação Urbana **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/007649/2016 e TC/004983/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, visto que atingiram sua finalidade, bem como em conhecer da denúncia que a motivou e em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia deste Acórdão ao representante legal do Movimento Defenda São Paulo e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, arquivando-se, após as medidas regimentais cabíveis, estes autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/004983/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC/004983/2017** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Souza/Compec/Coplan – Contrato 006/Siurb/2016 R\$ 58.699.504,35 – Elaboração dos projetos executivos e execução das obras de requalificação da Avenida Santo Amaro e reforma do Corredor de Ônibus Santo Amaro, no trecho desde a Avenida Presidente Juscelino Kubistchek até a Avenida dos Bandeirantes **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/007649/2016 e TC/004983/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 006/Siurb/2016, tendo em vista a inexistência de irregularidades em sua formalização e considerando existir amparo legal para a utilização dos recursos oriundos da venda dos CEPACs (Certificados de Potencial Adicional de Construção) para custear os melhoramentos objetivados pela contratação. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à São Paulo Obras. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o retorno destes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para que promova o acompanhamento da execução do aludido contrato. **Relatório englobado**: Em julgamento no TC 7.649/2016 inspeção instaurada para apurar denúncia apresentada pelo Movimento Defenda São Paulo – MDSP acerca de supostas irregularidades na utilização dos recursos obtidos com a venda de CEPACs da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, na execução das obras do corredor da Av. Santo

Amaro entre as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek e dos Bandeirantes, bem como quanto às respectivas desapropriações situadas do lado ímpar da Av. Santo Amaro, dada a inclusão do Plano de Melhoramento Viário aprovado pela Lei 14.193/2006, no Plano de Investimentos da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, por meio da aprovação da Lei Municipal 16.242/2015. Requereu o Movimento Defesa São Paulo apuração dos fatos e acurada verificação técnica da matéria. A Auditoria desta Corte, para averiguar os fatos, realizou inspeção, e aduziu que: A Lei 14.193/2006 aprovou o plano de melhoramento da Av. Santo Amaro no trecho entre a Av. Pres. Juscelino Kubitschek e dos Bandeirantes, com largura variável de 25m a 36m e extensão aproximada de 2.400m. A Lei 16.242/2015 alterou o art. 14 da Lei 13.769/2004 (Operação Urbana Consorciada Faria Lima – OUCFL) e incluiu no Programa de Investimentos da referida Operação Urbana o plano de melhoramentos viário previsto na Lei 14.193/2006. No artigo 14 da Lei 13.769/2004 foram incluídas disposições de uso e ocupação a serem obedecidas para os imóveis pertencentes à OUCFL, lindeiros à Av. Santo Amaro. O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE – Lei 16.050/2014, criou a figura dos "eixos de estruturação da transformação urbana" (...) ao longo dos sistemas de transporte coletivo de alta e média capacidade, tais como corredores de ônibus, metros, etc., com o objetivo de articular o adensamento populacional, as atividades urbanas e a qualificação dos espaços públicos. (...). O corredor de ônibus da Av. Santo Amaro foi inserido num desses eixos, entretanto como ele se localiza no limite da OUCFL, os imóveis situados na Av. Santo Amaro do lado par, juntamente com os imóveis situados do lado ímpar entre as ruas Graúna e Natividade, por se situarem dentro da área de abrangência da OUCFL devem obedecer as Leis 13.769/2004 e 16.242/2015, enquanto que os imóveis situados do lado ímpar, com exceção dos situados entre as ruas Graúna e Natividade devem obedecer o disposto na Lei 16.402/2016 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Aduziu, ainda, que "De acordo com a planta Anexo 03 da Lei Municipal 13.769/2004 – OUCFL (...), o perímetro da OUCFL ao longo da Av. Santo Amaro localiza-se ao longo do alinhamento dos imóveis situados do lado par dessa avenida;". Levando em conta esses elementos, bem como o disposto no § 1º do artigo 16 da Lei 13.769/2004, no sentido de que os recursos obtidos em função de sua aplicação, e da comercialização de potencial adicional de construção, serão aplicados exclusivamente no pagamento de desapropriações, estudos projetos, supervisão técnica e despesas do Programa de Investimentos constantes dos objetivos da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, e, também, o disposto no § 1º do artigo 33 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), a Equipe de Fiscalização deste Tribunal concluiu que: "não há previsão legal para a utilização de recursos obtidos com a venda de CEPACs da OUCFL para o pagamento das obras de melhoria viária da Av. Santo Amaro (entre as avenidas Presidente Juscelino Kubitschek e dos Bandeirantes) e nem para o pagamento das desapropriações dos imóveis situados do lado ímpar da Av. Santo Amaro (com exceção dos imóveis situados entre as ruas Graúna e Natividade), haja vista que não se localizam dentro da área de abrangência estabelecida pelo perímetro da OUCFL." Na sequência, vieram aos autos nova petição do Movimento Defesa São Paulo, desta feita dando conta da existência do Contrato 006/16/SIURB, firmado entre a referida Pasta e o Consórcio Souza Compec/Coplan, tendo por objeto a elaboração dos projetos executivos e execução das obras de requalificação da Av. Santo Amaro/Reforma do Corredor de ônibus Santo Amaro – Trecho Av. Pres. Juscelino Kubitschek até Av. Bandeirantes, no valor global de R\$ 58.699.504,35, tratando-se, pois, exatamente da execução da obra decorrente da Lei 16.642/2015, que introduziu alteração no programa de investimentos da Lei 13.769/2004. Nessa ocasião, pendia sobre referido ajuste Mandado de Segurança proposto pela Empresa Engenharia e Pavimentação Enpavi, tendo em vista sua desclassificação no certame que precedeu referido ajuste. A impetrante obteve a concessão de liminar para suspender o ajuste e, ao final, no julgamento de mérito, a ação foi julgada procedente, reconhecendo a nulidade da desclassificação da proposta apresentada pela Enpavi, que em grau de apelação, conseguiu fosse

seu recurso recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) de modo que o contrato permaneceu suspenso. Em junho de 2017, foi, então, instaurado nesta Corte, nos autos do TC 4.983/2017, procedimento para análise do referido contrato. Quanto ao pedido inicial do Movimento Defenda São Paulo, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo, a partir do exame realizado pela área auditora, que a definição do perímetro das áreas contempladas na Operação Faria Lima envolve a testada de parcela dos imóveis situados na Av. Santo Amaro, mas não inclui o corredor ou o leito carroçável da própria avenida e tampouco os imóveis situados em seu lado ímpar, com exceção aos situados entre as Ruas Graúna e Natividade. Oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, vieram aos autos as informações constantes de fls. 47/57, destacando-se os argumentos coligidos por sua Assessoria Jurídica, que engloba as manifestações da SP/Urbanismo e do Departamento de Urbanismo, como segue: "a) O art. 9º da Lei 11.732/95, que instituiu a Operação Urbana Faria Lima, já previa a possibilidade da inclusão de novos investimentos no respectivo "Programa", por meio de lei específica. A mesma previsão foi mantida na Lei 13.769/2004. Portanto, a Lei 16.242/2015 cumpriu justamente esta previsão, fazendo com que o plano de melhoramentos públicos da Avenida Santo Amaro, aprovado pela Lei 14.193/2006, passasse a integrar os objetivos da Operação Urbana Faria Lima. b) A Avenida Santo Amaro já estava incluída no perímetro original da Operação Faria Lima (bem como, no revisto pela Lei 13.769/2004), devendo ser considerada em sua integralidade, ou seja, abrangendo as suas calçadas, leito carroçável e canteiros centrais, não representando sua incorporação, por isso, qualquer "aumento de perímetro" da Operação Urbana Consorciada Faria Lima." Tampouco se configura a aventada "alteração de alinhamento sem prévia previsão legal", uma vez que o plano de melhoramentos públicos da avenida foi devidamente aprovado pela Lei 14.193/2006, que constituiu a citada "autorização legal". c) A desapropriação dos imóveis atingidos pelo plano de melhoramento da Avenida e a respectiva implantação do projeto resultará na sua incorporação à via, parte integrante do perímetro da lei da Operação, ficando fora da abrangência da Operação, os eventuais remanescentes de lotes do lado ímpar da Avenida. d) Tais remanescentes de lotes, não atingidos pelo melhoramento, não estarão incluídos na área objeto da Operação Consorciada Faria Lima." (...) Por fim, concluiu a d. Assessora Jurídica da Pasta, em parecer acolhido por sua Chefia, ser possível afirmar que "...o § 1º do artigo 33 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) permite a utilização de recursos obtidos com a venda de CEPACs da OUCFL para o pagamento das obras de melhoria viária da Av. Santo Amaro (entre as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek e dos Bandeirantes), bem como, para o pagamento das desapropriações de imóveis situados em ambos os lados do logradouro, para implantação dos melhoramentos aprovados, justamente porque estes passaram a integrar a abrangência do Programa de Intervenção estabelecido para o perímetro da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, estando dela excluídos apenas os eventuais remanescentes de lotes do lado ímpar da Avenida." Em nova manifestação, a Auditoria alinhou argumentos para afastar o entendimento sustentado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, aduzindo ainda que a equação econômica da OUCFL deveria ter sido refeita para a inclusão desse melhoramento, pois, da forma como essa operação urbana ficou estruturada, todos os imóveis situados dentro da área da OUCFL, inclusive aqueles próximos da Av. Marginal e da Av. Pedroso de Moraes, irão contribuir para a execução das obras da Av. Santo Amaro, enquanto aqueles situados ao longo da Avenida, e que serão valorizados, não irão contribuir financeiramente com as respectivas obras. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, levando em conta disposições da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, sustentou que embora a área objeto das Operações Urbanas devesse ser delimitada, não se vislumbram óbices a eventual alteração de perímetro. Nesse sentido, reconheceu a possibilidade de dois entendimentos, quais sejam: o plano de melhoramentos públicos na Av. Santo Amaro incluído na Operação Urbana examinada extrapola os limites da área alvo, ou a Lei 16.242/2015,



que viabilizou a execução do referido Plano, simplesmente alargou as fronteiras da Operação Urbana. Entendeu, porém, com base em argumentos da Auditoria, que a Av. Santo Amaro não integra a área fim, mas tão somente aproveitou as competências do programa de investimentos da mencionada Operação Urbana, para implementar o plano de melhoramentos suportado por dotações orçamentárias próprias. Apontou, por fim, que a opção da Administração pela inclusão do plano de melhoramentos no programa de investimentos da OUCFL não refletiu a melhor solução técnica, especialmente porque não foi acompanhada por estudo econômico-financeiro ou adequação da equação econômica, conforme ponderações da Especializada, parecendo-lhe, nesse sentido, que a utilização dos recursos obtidos com a venda de CEPACs na execução de obras de melhoramentos e desapropriações da Av. Santo Amaro não encontra amparo na lei. A Secretaria-Geral, por seu turno, entendeu que *"o conteúdo da Lei 16.242/15, notadamente seus arts. 1º e 14, IX, teve como pressuposto atender ao preceituado no art. 9º, parágrafo único, da Lei 13.769/04, de modo a incluir novos investimentos ao Programa aprovado quando da edição da Lei, em 2004, na esteira do art. 33, § 1º, do Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001)." Assim, seria razoável admitir o acerto da tese exposta pela Administração, embora a carta correspondente ao Anexo A da Lei 13.769/04, que não foi alterada, possa militar em sentido contrário. Na sequência, processo passou a tramitar em conjunto com o TC 4.983/2017 (que cuida do Contrato 006/16/SIURB), acima mencionado, no qual a Auditoria, após análise, apontou não ter constatado qualquer irregularidade no contrato firmado com o Consórcio Souza Compec/Coplan. Sobreveio a informação aos autos, que a Mandado de Segurança que pendia sobre referido contrato, teve a segurança denegada, em grau de apelação, conforme decisão transitada em julgado em 19.06.2018, possibilitando a emissão da Ordem de Início de Serviço, que foi dada apenas para a "execução de projetos e serviços de meio ambiente, exceto supervisão ambiental. Em razão da conexão de matéria, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à SPObras, noticiando a existência da denúncia apresentada pelo Movimento Defesa São Paulo – MDSP perante esta Corte, bem como do posicionamento da Auditoria, no sentido da inexistência de previsão legal para utilização de recursos obtidos com a venda de CEPACS da Operação Urbana Consorciada Faria Lima para o pagamento das obras de melhoria viária da Av. Santo Amaro. A SPObras, em defesa do entendimento da Administração, fez juntar aos autos alentada manifestação de sua Assessoria Jurídica que, no entanto, não alterou o anterior entendimento da Auditoria deste Tribunal. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na manifestação lançada nos autos que examinou o contrato, apontou que a Av. Santo Amaro já estava contemplada como limite na Operação Urbana Consorciada Faria Lima, mas somente do lado par. A nova Lei, buscou corrigir esta imperfeição abordando ambos os lados, par e ímpar. Apontou, ainda, que a aparente incompatibilidade que ainda persiste é motivada pelo fato da Lei 16.242/15 não ter alterado expressamente a carta que traça o perímetro da Operação, correspondente ao Anexo A da Lei 13.769/04, como registrado pelo Secretário-Geral no TC 7.649/2016. Por fim, reviu seu anterior posicionamento, *"... para entender que a Lei 16.242/15 veio incorporar nos programas de investimentos relacionados no Anexo 2 da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, o plano de melhoramentos públicos da Avenida Santo Amaro, compreendido desde a Avenida Juscelino Kubitschek até a Avenida dos Bandeirantes, previsto na Lei 14.193, de 25 de agosto de 2006, embora não tenha conhecimento, eis que não constam dos autos, os estudos e planejamento urbanísticos que levaram a Origem a trilhar tal caminho, assegurando-se de que observou estudo ambiental, impacto de vizinhança e análise econômico-financeira para inclusão desse plano de melhoramento da referida Operação Urbana."* A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a denúncia do Movimento Defesa São Paulo não merece ser conhecida, pois busca rediscutir leis já aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal. Requereu o conhecimento e registro da inspeção, em razão de sua natureza adjetiva e instrumental e propugnou pelo reconhecimento da legalidade dos atos empreendidos pela Administração. O Secretário Geral, em manifestação derradeira, reportando-se ao parecer da Assessora Subchefe*



de Controle Externo, exarado nos autos no TC 4.983/2017, ratificou seu anterior posicionamento, no sentido de que *"...a Lei 16.242/15 – notadamente em seus arts. 1º e 14, IX – teve como pressuposto incluir expressamente investimentos ao Programa aprovado pela Lei 13.769/04, na esteira do art.33, § 1º, do Estatuto da Cidade."* Quanto ao Contrato 006/16/SIURB, firmado com o Consórcio Souza Compec/Coplan, opinou pela sua regularidade. É o relatório. **Voto englobado:** 1. Após detido exame dos elementos constantes do TC 7.649/2016, iniciado a partir de denúncia apresentada pelo Movimento Defesa São Paulo, acompanho o entendimento final da Assessoria Jurídica de Controle Externo, exarada nos autos no TC 4.983/2017, que incorporo ao presente voto, no sentido de que, embora não se tenha notícia dos estudos e planejamento urbanísticos, de impactos de vizinhança e econômico-financeiros realizados, o fato é que a Lei 16.242/15 veio a incluir nos programas de investimentos relacionados no Anexo 2 da Lei 13.769/04 (Operação Urbana Consorciada Faria Lima), o plano de melhoramentos públicos da Avenida Santo Amaro, compreendido desde a Avenida Juscelino Kubitschek até a Avenida dos Bandeirantes, previsto na Lei 14.193/2006 (Plano de melhoramento da Av. Santo Amaro), admitindo, consequentemente, o uso dos recursos oriundos da venda dos CEPACs para custear tais melhoramentos. 2. Esse entendimento foi também corroborado pelo Senhor Secretário-Geral, ao exarar manifestação no sentido *"de que a Lei 16.242/15 – notadamente em seus arts. 1º e 14, IX – teve como pressuposto incluir expressamente investimentos ao programa aprovado pela 13.769/04, na esteira do art. 33, § 1º, do Estatuto da Cidade"*. 3. Assim, com amparo em tais posicionamentos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, visto que atingiu a sua finalidade, bem como conheço da Denúncia que a motivou e julgo-a improcedente. 4. Quanto ao Contrato 006/16/SIURB, analisado no TC 4.983/2017, à vista das conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, apontando inexistir irregularidades em sua formalização, julgo-o regular, considerando existir amparo legal para a utilização dos recursos oriundos da venda dos CEPACs para custear os melhoramentos objetivados pela aludida contratação. 5. Determino a remessa de cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido, ao representante legal do Movimento Defesa São Paulo, às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Obras, e de Desenvolvimento Urbano e à SPObras. 6. Determino, ainda, o retorno do TC 4.983/2017 à Secretaria de Fiscalização e Controle para que promova o acompanhamento da execução do aludido contrato. 7. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC/004232/2019** – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) e Secretaria Municipal das Subprefeituras – Acompanhamento – Verificar se as etapas da Concorrência Nacional 001/SMDE/2018, cujo objeto é a concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro, no Município de São Paulo, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes (Apensado TC/011504/2018) **4) TC/002490/2009** – Embargos de Declaração do Consórcio Schahin Engenharia S.A./Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. opostos em face do V. Acórdão de 22/11/2017 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Schahin Engenharia S.A./Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. – Concorrência 003/2008-Sehab – Contrato 24/2008-Sehab (R\$ 120.636.196,12) – Execução de serviços e obras do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings – Lote 3. "O Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) B) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 5)**



TC/002441/2011 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco, de Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. – Contrato 81/2010 (R\$ 4.000.000,00) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 4 **6) TC/002452/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco, da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Pró-Sinalização Viária Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Pró-Sinalização Viária Ltda. – Contrato 80/2010 (R\$ 4.169.999,92) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 3 **7) TC/002453/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco, de Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. – Pregão 020/2010 – Contrato 78/2010 (R\$ 3.624.999,06) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 1 **8) TC/002473/2011** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Alberto dos Reis, de Marcelo Cardinale Branco e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do V. Acórdão de 19/3/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Contrato 79/2010 (R\$ 3.544.999,78) – Prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo – Lote 2 **9) TC/002331/2011** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 5/4/2017 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Subprefeitura Sé e Construtora Anastácio Ltda. – Pregão Presencial 059/SP-SE/2008 – Contrato 003/SP-SE/2009 (R\$ 2.479.104,00 – TAs 046/SP-SE/2009, 003/SP-SE/2010, 016/SP-SE/2010, 031/SP-SE/2010, 040/SP-SE/2010, 049/SP-SE/2010 e 23/SP-SE/2011) – Contratação de empresa para limpeza mecânica de sistema de drenagem, constituído por galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de equipamento combinado (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência) e mão de obra especializada **10) TC/003440/2017** – Serviço Funerário do Município de São Paulo – Inspeção – Verificar a realização de procedimento fiscalizatório visando apurar, dentre outros, a eficácia do controle das remoções de corpos, desde a saída do hospital ou outra localidade, até o sepultamento ou cremação, seja com relação ao tempo decorrido, seja com relação às possíveis intercorrências nos percursos **11) TC/008009/2017** – Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) – Auditoria Extraplano – Gestão de Mercados Municipais – Avaliar os controles internos e as condições gerais da gestão dos Mercados Municipais. "O Conselheiro Domingos Disse – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) – PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO – 1) TC/000679/2000** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – TAs 109/2000 (aprovação de preços extracontratuais), 40/2001 R\$ 1.095.360,52 (reforço do valor contratual, aprovação de preços extracontratuais e vinculação de recursos para pagamento de reajuste) e 75/2001 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 44/SVP/1999, no valor de R\$ 4.382.094,09, julgado em 12/7/2000 – Execução das obras e serviços de recuperação e reforço do Viaduto 31 de Março, no Complexo Viário Dom Pedro II **ACÓRDÃO:** "Vistos,



relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após terem sido avocados na 3.044ª S.O., para proferir voto de desempate. Na referida sessão votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento 040/2001. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regulares os Termos de Aditamento 109/2000 e 075/2001. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto apresentada, e Maurício Faria que julgaram irregulares os instrumentos. **Relatório:** Cuida o presente das análises dos Aditamentos Do 044/99, firmado entre a PMSP, por meio da Secretaria de Vias Públicas – SVP (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras), e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., cujo objeto é a prestação de obras e serviços de recuperação do Viaduto 31 de Março no Complexo Dom Pedro II. Às fls. 228 consta o V. Acórdão acolhendo o referido ajuste e às fls. 358/359 e o V. Acórdão acolhendo o Termo Aditivo 080/00, ambos devidamente transitados em julgado. A Equipe de Fiscalização efetuou, ainda, análise às fls. 433/439 dos aditamentos 109/00, 040/01 e 075/01, concluindo, ao final, que: "Termo de Aditamento nº 109/2000 Irregular, tendo em vista que '... os custos unitários incluídos neste TA, referentes a mobilização de equipamentos e execução de estacas raiz, não estão justificados'. Além disso, não foi demonstrado o impacto no valor do contrato em face da aprovação dos preços extracontratuais (subitem 2.1)." "Termo de Aditamento nº 040/2001 Regular, tendo em vista que os '... custos unitários incluídos neste TA estão devidamente demonstrados (subitem 2.2).', bem como foi demonstrado o impacto, no valor contratual dos preços extracontratuais aprovados". "Termo de Aditamento nº 075/2001 Irregular, pois as '...Certidões de Regularidade do FGTS apresentadas pela contratada não abrangem o período inicial da prorrogação ajustada neste TA". A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 565/568, calcada nas considerações e cálculos apresentados pela Especializada, concluiu, do mesmo modo, pela irregularidade do aditivo 109/00 e do aditivo 075/01. A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 570/574, solicitou fossem encaminhados quesitos à Origem, sendo assim determinado pelo Conselheiro Relator, fls. 575/576. Após devidamente intimados, conforme certificado às fls. 648, apresentaram Defesas o Sr. Walter R. Júnior às fls. 589/640 e o Sr. Antonio Luiz B. de Salles às fls. 643/647. A Equipe de Auditoria, fls. 651/656, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 659/663, após analisarem as Defesas apresentadas reiteraram suas manifestações anteriores. Por ordem do Conselheiro Relator, fls. 664, foi determinada a intimação, do Sr. Secretário Municipal, fls. 665 e 667, responsável pela aprovação dos preços extrascontratuais, Sr. Emílio Azzi que apresentou Defesa às fls. 668/681. A Equipe de Auditoria, fls. 685/688, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 691/693, não vislumbraram novos elementos que tivessem o condão de elidir as questões já anteriormente decididas. A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 695/697, sugeriu que a Origem fosse oficiada para ser cientificada das críticas dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas. Devidamente intimada, conforme certificado às fls. 716, a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB apresentou sua manifestação às fls. 706/715, informando que não conseguiu todos os elementos necessários para responderem os questionamentos, mas que já está providenciando, inclusive, o desarquivamento de processos administrativos para complemento da resposta. Novamente, a Equipe de Fiscalização, fls. 718/719, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 722/724, reiteraram suas manifestações anteriores. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 726/739, pleiteou o acolhimento dos Termos Aditivos em análise ou, pelo menos, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros

e patrimoniais dos ajustes. A Secretaria-Geral, fls. 741/745, opinou pela irregularidade dos Termos Aditivos 109/00 e 075/01, decorrentes do Contrato 44/SVP/99.8 O Nobre Conselheiro Revisor, fls. 747/751, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicitou ao Conselheiro Relator a intimação da empresa Contratada para, querendo, apresentar suas justificativas. Devidamente intimada, conforme certificado às fls. 778, a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. apresentou sua Defesa às fls. 768/777, pedindo para que se conclua pela inexistência das supostas irregularidades e requer o acolhimento dos Termos Aditivos, ainda mais em face do tempo decorrido. Em nova manifestação, a Equipe de Fiscalização, fls. 780/781, concluiu que esclarecimentos prestados pela empresa contratada não afastaram as irregularidades apontadas e, por conseguinte, reiterou as conclusões alcançadas às fls. 560/561. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 783/785, considerou pela regularidade do Termo de Aditamento 40/2001 e pela irregularidade dos Termos de Aditamento 109/2000 e 075/2001. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 787 declarou ciência do acrescido e ratificou seu pedido de acolhimento dos ajustes sob exame ou, ao menos, aguarda o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados. A Secretaria-Geral se manifestou nos seguintes termos: "A Equipe de Fiscalização, dos três Termos de Aditamento, apontou irregularidades em dois, sendo: ausência de justificativas para os custos unitários e não demonstração do impacto dos serviços acrescidos na planilha orçamentária no Termo Aditivo 109/00 e ausência das certidões de regularidade do FGTS da contratada no período inicial da prorrogação do Termo Aditivo 75/01. Primeiramente, com relação aos custos unitários incluídos por meio Termo de Aditamento 109/2000, referentes à mobilização de equipamentos e execução de estacas raiz não estarem justificados, verifica-se que se trata de uma análise eminentemente técnica envolvendo pesquisa realizada pela Equipe de Fiscalização onde o custo unitário aditado era mais de 90% superior. Por isso a Especializada, além das demais considerações desenvolvidas em sua manifestação, encontrou a solução para o presente questionamento da forma assim resumida: Portanto, não vislumbramos quaisquer especificidades ou condições particulares de execução dos serviços nos preços pesquisados pela Assessoria de Custos para aquela obra, pois os preços foram pesquisados de forma Genérica, com informações passadas verbalmente, sem sondagens ou projetos específicos, justificando o nosso procedimento de adoção dos preços tabelados de EDIF e SIURB. A empresa Contratada disse que os serviços realizados eram de suma importância para viabilizar o escopo contratual e que houve a apresentação de cotação de outras empresas, porém tal alegação também não é apta a justificar os custos unitários e nem foi demonstrado o impacto dos serviços acrescidos na planilha orçamentária. Sobre a ausência de Certidões de Regularidade do FGTS da Contratada referente ao Termo Aditivo 75/01, as Defesas afirmaram que é falha meramente formal, configurando apenas uma irregularidade administrativa que deve ser desconsiderada, porém não se atentaram ser uma exigência legal, conforme bem salientado pela Equipe de Fiscalização, ao dizer que: A Lei Federal 9.012/95 é clara quanto à exigência: [...] Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública. [...] A Constituição Federal traz em seu art. 195: [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [...] Ora, se a regularidade com a seguridade social é exigida quando da contratação com o Poder Público, a ausência da apresentação das Certidões de Regularidade do FGTS impede esta comprovação, o que se caracteriza como fator impeditivo para contratação com o Poder Público. Portanto, trata-se, não apenas de um mero erro formal, mas do não cumprimento, no período considerado, de exigência legal e constitucional para qualquer contratação firmada com o Poder Público, fato que nos leva a ratificar e reiterar o apontamento. Assim, mantidos os dois apontamentos iniciais, estão irregulares dos Termos



Aditivos 109/2000 e 75/2001, podendo, unicamente, ser acolhido o Termo Aditivo 40/2001 por se encontrar regular. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade dos Termos Aditivos 109/2000 e 75/2001 e pela regularidade o Termo Aditivo 40/2001 decorrentes do Contrato 44/SVP/99, firmado entre a PMSP, por meio da Secretaria de Vias Públicas – SVP (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras), e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., cujo objeto é a prestação de obras e serviços de recuperação do Viaduto 31 de Março no Complexo Dom Pedro II." É o relatório. **Voto:** Inicialmente, ressalte-se que a Licitação 4/99 e o Contrato 44/99 foram apreciados e, por unanimidade, julgados regulares por este Tribunal de Contas. Já o Termo Aditivo 080/00 foi Julgado Regular, por maioria dos votos, conforme se verifica, respectivamente, dos Acórdãos de folhas 228 e 358. Cuidam os autos, nesta fase, da análise dos Termos Aditivos 109/2000, 040/2001 e 075/2001, celebrados, respectivamente, em 9 de junho de 2000, 21 de março de 2001 e 1º de junho de 2001, no valor de R\$ 5.477.454,61 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Destacam-se, da análise das manifestações dos Órgãos preopinantes, as conclusões alcançadas pela Coordenadoria VI, nos seguintes termos: 1) Termo de Aditamento 109/2000 "Irregular, tendo em vista que '... os custos unitários incluídos neste TA, referentes [ao item] mobilização de equipamentos e execução de estacas raiz', não estão justificados. Além disso, não foi demonstrado o impacto no valor do contrato em face da aprovação dos preços extracontratuais (subitem 2.1)." 2) Termo de Aditamento nº 040/2001 "Regular, tendo em vista que os '... custos unitários incluídos neste TA estão devidamente demonstrados (subitem 2.2)', bem como foi demonstrado o impacto, no valor contratual dos preços extracontratuais aprovados." 3) Termo de Aditamento nº 075/2001 "Irregular, pois as '...Certidões de Regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS apresentadas pela contratada não abrangem o período inicial da prorrogação ajustada neste Termo Aditivo". Tais conclusões, mesmo após a análise das justificativas apresentadas pela Origem, então Secretaria de Vias Públicas e seus Responsáveis, foram RATIFICADAS pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal (fls. 722/724). A Secretaria-Geral acompanhou todas as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e considerou Irregulares os Termos Aditivos 109/2000 e 075/2001. Em que pese meu entendimento, explanado por ocasião do julgamento do TA 080/00, onde como Relator votei por sua irregularidade, o TA 080/00, que continha as mesmas irregularidades ora apontadas no TA 109/2000, foi, por maioria de votos, dos Conselheiros Eurípedes Sales, Maurício Faria e Antônio Carlos Caruso, JULGADO REGULAR. Portanto, por se tratar de matéria transitada em julgado, reitere-se, pelos apontamentos superados pelo Pleno, órgão máximo deste TCM/SP, julgo Regular o TA 109/2000. Da mesma forma, julgo REGULARES os TAs 040/2001 e 075/2001. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(3.044ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Julgo Irregulares os Termos Aditivos 109/00 e 075/01, acolhendo unicamente o Termo Aditivo 40/01, todos decorrentes do Contrato 44/SVP/99, acompanhando, como razão do decidir, os pareceres técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, sem aplicação de multa, devido ao tempo decorrido e, tendo em vista tratar-se de análise de Ajustes, deixo de manifestar-me sobre os efeitos financeiros. **(3.044ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo aos Termos de Aditamento firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., relativos ao Contrato 44/SVP/1999, cujo objeto é a execução das obras e serviços de recuperação e reforço do Viaduto 31 de Março, no Complexo Viário Dom Pedro II. Na Sessão Ordinária 3.044, o Conselheiro Edson Simões, Relator, votou pelo acolhimento dos Termos de Aditamento em questão, considerando-os regulares. O Relator foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei, em sua integralidade. Por seu turno, o Conselheiro Roberto Braguim, na condição de Revisor, apresentou voto em separado para julgar



irregulares os Termos Aditivos 109/2000 e 75/2001, acolhendo unicamente o Termo Aditivo 40/2001, sem, no entanto, aplicação de multa aos responsáveis, devido ao tempo decorrido, não se pronunciando sobre os efeitos financeiros. O Conselheiro Maurício Faria acompanhou o Revisor, na sua totalidade, julgando irregulares os Termos Aditivos 109/2000 e 75/2001 e acolhendo o Termo Aditivo 40/2001. Registrado o empate em relação aos Termos de Aditamento 109/2000 e 75/2001, avoquei os autos para decisão. Fundamento e decido. Em relação ao Termo de Aditamento 109/2000, a infringência apontada pela Auditoria diz respeito a não justificativa dos custos unitários incluídos no ajuste, referentes ao item "mobilização de equipamentos e execução de estacas raiz", além de que a Origem não ter sido demonstrado o impacto no valor do contrato, em face da aprovação dos preços extracontratuais. No entanto, em que pese a infringência apontada pela Auditoria, não há, nos autos, notícia que tal omissão houvesse provocado dano ou prejuízo ao erário. Além do mais, não há indícios de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis pelo contrato. Desta forma, diante da ausência de prejuízos aos cofres públicos, além da presunção da boa fé dos responsáveis e, tendo em vista o longo tempo transcorrido entre os fatos e sua apreciação por esta Corte e, finalmente, em respeito ao princípio da segurança jurídica, acolho, excepcionalmente, o Termo de Aditamento 109/2000, nos termos do voto do Relator. Em relação ao Termo de Aditamento 075/2001, a única irregularidade apontada pela Auditoria é de que as Certidões de Regularidade perante o FGTS, apresentadas pela Contratada, não abarcaram o período inicial da prorrogação contratual que trata o presente Termo. No caso em julgamento, decorridos mais de 19 anos da celebração do ato e considerando que as obras contratadas já foram executadas e que os serviços já foram pagos, a ausência da referida Certidão é defeito que foi convalidado tacitamente. Aliás, assim dispõe o instituto da Convalidação, previsto no art. 55 da Lei 9.784, de 1999, de aplicação subsidiária à legislação municipal: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Diante de todo o exposto, acompanho, em relação a este item, a corrente exarada pelo Relator e voto pelo acolhimento do Termo de Aditamento 075/2001. **Proclamação do resultado:** Por unanimidade, é acolhido o Termo de Aditamento 40/2001; por maioria, são acolhidos os Termos de Aditamento 109/2000 e 075/2001, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., nos termos do voto do Conselheiro Relator Edson Simões, e do Conselheiro Domingos Dissei, aos quais se soma este Presidente. Vencidos, em relação aos TAs 109/2000 e 075/2001, os Conselheiros Roberto Braguim, Revisor e Maurício Faria. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Relator." A seguir, o Conselheiro Maurício Faria, no exercício da Presidência, comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o processo constante de sua pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente. – **CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – 1) TC/002487/2011** – Secretaria Municipal de Educação e Pérsio Guimarães Azevedo – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 075/SME/2011, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação, está de acordo com o Plano de Trabalho bem com a regularidade da prestação de contas **2) TC/000482/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Sérgio Krichanã Rodrigues, da São Paulo Transporte S.A., da APB Automação Ltda. e de Adão Borges Vasconcelos interpostos em face do V. Acórdão de 11/9/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e APB Automação Ltda. – Contrato 2005/030 (R\$ 6.731.172,94) – Serviços técnicos especializados de fornecimento, adaptação e instalação de validadores eletrônicos nas estações do Metrô e da CPTM, incluindo a adequação de "software"



aplicativo, fornecimento e instalação da infraestrutura de comunicação de dados, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com o Sistema de Transporte Metropolitano Sobre Trilhos. "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) – CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos contra o V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis **2) TC/001369/2018** – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **3) TC/001370/2018** – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **4) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **5) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzaro interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **6) TC/002645/2015** – Secretaria Municipal de Educação e Freskito Produtos Alimentícios Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 24/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 386.880 quilos de pão tipo hot dog tradicional (item 01) e de 177.600 quilos de pão tipo hot dog integral (item 02), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **7) TC/001548/2007** – Recursos do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec e do Instituto Paulo Freire interpostos em face do V. Acórdão de 22/10/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Paulo Freire – IPF/Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec – Contrato 39/SME-G/2003 (R\$ 4.825.013,00 – Termo de Retirratificação s/nº de 11/11/2003 e TA 048/SME-G/2004 R\$ 83.533,13) – Prestação de serviços de assessorias tecnopedagógicas consistentes em desenvolver o Plano de Metas e Ações da Secretaria, Reorientação Curricular para o Ciclo II do Ensino Fundamental e Implementação do Projeto CEU – Gestão Político Pedagógica **8) TC/000352/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2006 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Emprefour Indústria e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 199/SME/2007, cujo objeto é o



fornecimento de 874.709 camisetas para os uniformes escolares – Lote A, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 12/SME/2005, está sendo executado conforme o pactuado **9) TC/000353/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 220/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento de 2.746.410 camisetas para os uniformes escolares – Lotes B e C, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 13/SME/2005, estão sendo executadas conforme o pactuado **10) TC/000354/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 218/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento 234.930 pares de calçado tipo tênis para os uniformes escolares – Lote F, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 15/SME/2005, estão sendo executadas conforme o pactuado **11) TC/002795/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Pregão Presencial 060/2005 – Contrato 024/2005 (R\$ 2.745.600,00 est.) – Prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel) para as unidades subordinadas à Autarquia **12) TC/002490/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 024/2005, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel) para as unidades subordinadas à Autarquia, está atendendo aos seus objetivos **13) TC/001007/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – Cejam/Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – SBIHAE – Contrato de Gestão 004/2008-NTCSS/SMS R\$ 167.400.000,00 – TAs 01/2008 R\$ 18.368.514,45 (suplementação de verbas) e 02/2008 R\$ 5.000.000,00 (revisão das atividades e suplementação das verbas de custeio) – Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal M'Boi Mirim. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** – **CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA** – **1) TC/000854/2010** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diagonal Urbana Consultoria Ltda., de José Frederico Meier Neto, de Elton Santa Fé Zacarias e de Vera Marli Baratella Santos interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 019/2008/Sehab (R\$ 29.344.116,56), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento, monitoramento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais da Secretaria e da Coordenadoria de Habitação, que abrange a Superintendência de Habitação Popular – Habi e o Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – Resolo, com apoio de bens e outros serviços para sua execução, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão)** A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III,



combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.049, a realizar-se no próximo dia 17 de julho de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h20min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 3 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/affo/hc

ATA DA 3.048ª SESSÃO (ORDINÁRIA)